

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**WILSON BEZERRA CAVALCANTE FILHO**

**A CONTROVERSA PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR NA ATUALIDADE**

**NATAL - RN**

**2016**

**WILSON BEZERRA CAVALCANTE FILHO**

**A CONTROVERSA PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR NA ATUALIDADE**

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de licenciado em bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Rogério Emiliano Guedes Alcoforado

**NATAL - RN**

**2016**

**Catálogo da Publicação na Fonte.  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

Cavalcante Filho, Wilson Bezerra

A controversa prisão disciplinar militar na atualidade. / Wilson Bezerra Cavalcante Filho. - Natal - RN, 2016.

70 p.

Orientador(a): Prof. Dr. Rogério Emiliano Guedes Alcoforado.

Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Prisão Disciplinar. 2. Polícia Militar. 3. Dignidade da Pessoa Humana. I. Alcoforado, Rogério Emiliano Guedes. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

UERN / BC

CDD 340

**WILSON BEZERRA CAVALCANTE FILHO**

**A CONTROVERSA PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR NA ATUALIDADE**

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte como um dos pré-requisitos para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof.<sup>(a)</sup> Dr. ROGÉRIO EMILIANO GUEDES ALCOFORADO  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Orientador

---

Prof.<sup>a</sup> Me. AURÉLIA CARLA QUEIROGA DA SILVA  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Membro 1

---

Prof. Me. LUIZ FELIPE MONTEIRO SEIXAS  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Membro 2

Agradeço a Deus, pela vida.  
Agradeço aos meus pais, em especial minha  
mãe (in memoriam) que me deram a vida e  
me ensinaram a viver dignamente e aos  
meus irmãos, pela confiança.  
À minha família, Sânzia, Sofia e Cecília, pela  
paciência e incentivo sempre.  
Aos amigos de viagem, Daniel, Higor,  
Thiago, João Paulo e Raissa, pelo  
companheirismo e força em toda essa longa  
caminhada.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus mestres, em especial o Professor Rogério, pela paciência, compreensão e solicitude por sempre acreditar no nosso trabalho, pelos conhecimentos transmitidos ao longo do curso, e agora à banca, pela análise criteriosa.

À minha turma pelo companheirismo nutrido ao longo dos cinco anos de faculdade.

Aos servidores da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram na realização deste trabalho.

*“Não se deve nunca esgotar de tal modo um assunto, que não se deixe ao leitor nada a fazer”.*

*“Não se trata de fazer ler, mas de fazer pensar”.*

*Montesquieu.*

## RESUMO

A pesquisa se propõe à discussão sócio-jurídica sobre o instituto da prisão disciplinar no âmbito das polícias militares brasileiras, bem como a descortinar as controvérsias em torno de sua aplicação, na atualidade, uma vez que com os avanços alcançados no Estado Democrático de Direito surgiram novos contornos ao nosso sistema punitivo como um todo, sobretudo, em face das nossas polícias, haja vista que objetiva assim sancionar o transgressor, mas ao mesmo tempo não desprezar a sua dignidade enquanto pessoa. A produção desse trabalho deu-se com as mais diversas leituras que tratassem da historicidade do instituto da prisão no Brasil e no mundo, assim como os seus motivos de aplicação na vida castrense. Surge daí a necessidade de nos debruçarmos, por meio do método dialético, nas representações simbólicas que “justificam” a punição para que se preservem os chamados pilares da instituição militar, quais sejam a hierarquia e a disciplina. A importância desse trabalho foi desmistificar o instituto da prisão disciplinar militar para que se desenvolva na própria instituição e na sociedade uma maior preocupação de como estão sendo formados ou disciplinados nossos profissionais de segurança pública. Esse trabalho nos levou à conclusões de que as prisões que se impõem aos nossos policiais militares são desproporcionais e desarrazoadas, tendo em vista o grau de “periculosidade” das “transgressões” que são cometidas dentro da caserna, pois o que constatamos é que as punições aplicadas muitas vezes são caprichos de comandos militares que não assimilaram os novos valores que se impõem no momento político, cultural e social em que vivemos.

**PALAVRAS-CHAVES:** Prisão Disciplinar. Polícia Militar. Dignidade da Pessoa Humana.

## **ABSTRACT**

The research aims to socio-legal discussion of the disciplinary prison institute in Brazilian military police sphere, as well as uncover controversies about the enforcement in the present, considering that progress in the democratic state ruled by law arose. News outlines in our punitive system as hole, especially, about our police, objecting to punish the persecutor, but without not overlook human dignity. The production of this college project happened with several readings about the history from prison institute in Brazil and the world, as well as the his application motives in the military life. There out the necessity of to study, through dialectic method, in the symbolic representations that “justify” the same for what to preserve the called the pillars of the military institution, the hierarchy and the discipline. The most importance this work was been demystifying the discipline prison military institute that was develop in own institution and in the society one greater concern about how it’s been disciplined our public security professionals. This college project concluded that the prison inflicts our polices are disproportional, in view of the “dangerousness” degree and the “transgressions” that it are committed in the barrack, because what we found is the most of the time are caprices from military command that don’t learn the news values that impose in the politic, cultural and social moment that we live.

**KEY-WORD:** disciplinary prison, Military police, dignity human.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. O INSTITUTO DA PRISÃO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR 13</b>	
2.1. O QUE É A PRISÃO DISCIPLINAR?.....	15
2.2. HIERARQUIA E DISCIPLINA .....	19
2.3. CONQUISTAS E TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS NO BRASIL .....	28
<b>3. CONSTITUIÇÃO, DEMOCRACIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....</b>	<b>39</b>
3.1. AVANÇOS E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS.....	39
3.2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	46
3.3. ATUALIDADE DA PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR E SUA CONTROVERSIA .	51
<b>4. CONCLUSÃO .....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>65</b>

## 1. INTRODUÇÃO

As polícias militares brasileiras são historicamente submetidas a um regime diferenciado de tratamento herdado das Forças Armadas Federais, uma vez que a imposição de uma rígida disciplina e controle é levada a termo em nome do que se convencionou no âmbito da caserna como Princípios Basilares das Instituições Militares, a Hierarquia e a Disciplina.

Dessa forma, além de várias técnicas de controle e disciplinamento a que estão sujeitos cotidianamente os integrantes das Forças Armadas, o que já é determinante para o processo de socialização do militar, ainda existe a possibilidade da aplicação das punições de prisão em caso de cometimento das várias transgressões positivadas em seus Regulamentos Disciplinares, forma essa de punição disciplinar militar que se instituiu em tempos de exceção, mas que perduram até nossos dias.

O instituto da prisão como técnica de disciplinamento começou a ser repensado pelos legisladores e afins, como último recurso pelo qual se deve punir um indivíduo, uma vez que novas técnicas punitivas podem ser aplicadas e surtir efeito sem a carência do cerceamento da liberdade, visto que a mesma tem adquirido um valor tão caro no seio social.

Nesse trabalho, pretendemos traçar um paralelo entre os princípios que regem o Direito, como a Dignidade da pessoa humana com o instituto da prisão disciplinar militar na atualidade, uma vez que há possibilidades de encontrarmos uma contradição em tal instituto. Esse fato gera o seguinte questionamento: sendo o policial militar um dos agentes que garante os direitos conquistados pela categoria, qual seria o motivo plausível para a decretação de sua prisão por ter se negado a oferecer seu acento a um oficial superior? Sobre essa problemática debruçaremos o nosso trabalho.

A hierarquia e disciplina serão os pontos-chave para o desenvolvimento do problema, uma vez que é baseando-se nesses dois valores que os Regulamentos Disciplinares encontram justificativas para o uso da prisão disciplinar. Nesse sentido, verificaremos tanto as normas que estão positivadas no respectivo Regulamento Disciplinar da nossa polícia - e que, por sua vez, impõem sanções em caso de seu descumprimento - como as demais formas de imposição desses valores na mentalidade militar, pois nem só de sanções pode uma instituição se sustentar, mas

também de uma simbologia própria, uma linguagem específica, em que ali estejam diversas formas pedagógicas despercebidas pelas consciências menos atentas.

Isso posto, usaremos os conceitos de “violência simbólica”<sup>1</sup> de Pierre Bourdier, como meio de explicitar o como e o porquê da tão forte presença da hierarquia e disciplina na vida da caserna, assim como várias outras fontes afins.

A necessidade de uma abordagem histórica da prisão disciplinar enquanto forma de punir e disciplinar as tropas militares é de suma importância, uma vez que essa mesma punição persiste até nossos dias e tem sido pauta de discussão no seio da tropa, assim como na sociedade.

Em outro momento, trataremos das garantias pelas quais o Estado Democrático de Direito tem proporcionado ao cidadão, por meio da força normativa da Constituição Federal, uma vez que a mesma tem colocado limites na atuação arbitrária do Estado em relação ao cidadão, situando o mesmo como a finalidade primeira de toda ação estatal e não mais o contrário. Isto posto, se faz necessário que tratemos da importância da Constitucionalização dos Princípios, pois são normas básicas que vinculam o intérprete constitucional ao pronto atendimento às garantias dispostas na Constituição, inclusive e principalmente da Dignidade da Pessoa Humana, que por sua vez é o Princípio fim em que todos os outros princípios gerais da Carta Maior corroboram para sua promoção.

Desta feita, esse trabalho de pesquisa é acostado no método dialético e fundamentado nos respectivos códigos ou documentos como o RDPM, (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Rio Grande do Norte), Constituição vigente e afim, como também de variados entendimentos doutrinários. Objetivamos levantar questionamentos que nos permitam desnudar as possíveis controvérsias sobre a Prisão Administrativa Disciplinar, no âmbito da polícia militar do Rio Grande do Norte. Situado em pleno país no qual se pretende aperfeiçoar suas instituições ao modelo Democrático de nação, onde direitos e garantias individuais e coletivas se apresentam como fim estatal, promovendo e protegendo o homem de possíveis abusos que por ventura possam ocorrer por parte do Estado ou de particulares nas mais diversas esferas que compõem o ser humano, como a social, psicológica,

---

1 [...] violência suave, insensível, invisível as suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento, ou, em última instância, do sentimento (BOURDIEU, 2007, p. 07,08).

econômica e política. Daí o sentido de trabalharmos com os princípios que dão lastro ao Fundamento maior de nossa Carta Constitucional, a Dignidade da Pessoa Humana.

## 2. O INSTITUTO DA PRISÃO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR.

O instituto da prisão disciplinar nas polícias militares brasileiras é um dos tipos de punições utilizadas internamente no âmbito administrativo para manter intactos os valores militares, assim como os Princípios da Hierarquia e Disciplina, que por sua vez são considerados como princípios basilares da instituição. Na Polícia Militar Do Rio Grande do Norte, em seu art. 27 do RDPM (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar) ou Decreto nº 8.336 (RIO GRANDE DO NORTE, 1982), encontra-se o mesmo instituto insculpido nos seguintes termos: “Art. 27 - Prisão consiste no confinamento do punido em local próprio e designado para tal.”

As aplicações da pena de prisão no âmbito das polícias militares do nosso Estado estão a cargo, tanto do governador, quanto dos oficiais superiores, que por sua vez possuem discricionariedade para executar a mesma, com o propósito de condicionar nos seus comandados o pronto atendimento a disciplina militar, assim como o seu fortalecimento. A própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, inciso LXI, que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. (BRASIL, 1988).

O confinamento de policiais militares é aplicado nas circunstâncias em que ocorrem os desvios de conduta dos militares, a chamada transgressão disciplinar. Tal transgressão não chega a se configurar como um crime, pois são parecidas com os crimes de menor potencial ofensivo, mas podem ser, para a vida na caserna, de grau suficiente para cercear a liberdade dos mesmos por até 30 dias, a depender do nível de ofensividade do que se convencionou na tropa como ofensa à reputação ou ao chamado pundonor da mesma. No Anexo I do Decreto nº 8.336 (RIO GRANDE DO NORTE, 1982) há a descrição das várias transgressões disciplinares que podem ocasionar em prisão, que vão do atraso a um serviço à falta de zelo ou asseio com o seu uniforme.

A esse tipo de punição com aprisionamento, Foucault (1996 *apud* SILVA, 2007, p. 8) deu uma denominação que se encaixa no motivo pelo qual ainda é usada, uma vez que a chamou de “a reforma psicológica das atitudes e dos comportamentos dos indivíduos”. Ou seja, com a intenção de “encaixar” as tropas de policiais militares em padrões de comportamentos desejados pelos seus comandantes, foi criado mecanismos de controle como a punição de prisão

disciplinar para imprimir na tropa o devido e constante temor da perda de sua liberdade.

## 2.1. O QUE É A PRISÃO DISCIPLINAR?

A prisão disciplinar nem sempre foi utilizada como instrumento de punição última de uma sentença aos que praticavam ou violavam normas sociais, pois a mesma surgiu em tempos pretéritos como forma do Estado resguardar os acusados de crimes da chamada “justiça” popular, uma vez que a mesma não observava nenhum resquício mínimo de um processo legal. Conforme leciona Greco (2011, p. 143),

A princípio, a prisão não tinha a finalidade de cumprir um papel de condenação principal àquele que havia violado a norma, praticando determinada infração penal. [...] A prisão do acusado era tida como uma custódia de natureza cautelar, tão somente processual, uma vez que, como regra, aguardava a decisão que, se concluísse pela sua responsabilidade penal, o condenaria a uma pena de morte, ou mesmo a uma pena corporal, ocasião em que, logo depois de aplicada, seria libertado.

As penas pretéritas, que não as de prisão, como o suplício, tinham como finalidade punir o corpo do acusado de forma pública, pois se acreditava que a vergonha moral do punido ou sua morte serviria de exemplo aos seus espectadores. Essa forma de punição era chamada de suplício, porque geralmente imprimia ao torturado um período considerável de sofrimento com o uso das mais diversas tecnologias de aflição, como a fogueira, o espancamento e a retirada de órgãos do mesmo, pois a espetacularização e demora das torturas eram estratégias para impor medo aos que estavam presentes.

A prisão surgiu como uma evolução humanizada de castigo, frente às pretéritas e cruéis formas de imposição de penas aos condenados, uma vez que a mesma foi vista como meio mais eficaz na empreitada de se fazer com que o punido repensasse seu comportamento diante da sociedade. Dessa maneira, a pena passou a não atingir mais o corpo dos condenados, mas a sua alma, seu psicológico. Ainda sobre a prisão, Foucault (2004, p. 196) aduz que

[...] a “obviedade” da prisão se fundamenta também em seu papel, suposto ou exigido, de aparelho para transformar os indivíduos. Como não seria a prisão imediatamente aceita, pois se só o que ela faz, ao encarcerar, ao retrainar, ao tornar dócil, e reproduzir, podendo sempre acentua-los um

pouco, todos os mecanismos que encontramos no corpo social? A prisão: um quartel um pouco estrito, uma escola sem indulgência, uma oficina sombria, mas, levando ao fundo, nada de qualitativamente diferente. Esse duplo fundamento jurídico-econômico por um lado, técnico-disciplinar por outro fez a prisão aparecer como a forma mais imediata e mais civilizada de todas as penas. E foi esse duplo funcionamento que lhe deu imediata solidez. Uma coisa, com efeito, e clara: a prisão não foi primeiro uma privação de liberdade a que se teria dado em seguida uma função técnica de correção; ela foi desde o início uma "detenção legal" encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. Em suma, o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos.

As prisões disciplinares não eram técnicas usadas exclusivamente pelas instituições estatais, mas também pelas instituições eclesiais, onde as mesmas funcionavam como um isolamento, afim de que a solidão fosse a maneira mais eficiente de se repensar as faltas para com o sagrado. Nesse sentido, Greco (2011, p. 148) ressalta que

A prisão eclesial, que tinha como finalidade conduzir ao arrependimento do preso, por meio da meditação e da oração, demonstrou ser muito mais suave do que a prisão secular, que, normalmente, era acompanhada de torturas e situada em locais insalubres. [...]. O cárcere eclesial, no entanto, constituiu-se em um precedente muito importante para o que seria o futuro das prisões, que passaram a ter a finalidade precípua de segregação da liberdade do ser humano como pena imposta pelo Estado devido à prática de determinada infração penal.

Feito um breve histórico sobre a evolução das penas, é preciso que situemos também a instituição da prisão disciplinar como um dos instrumentos adotados pelos comandos militares com a finalidade de se impor o devido controle e disciplinamento de suas tropas, uma vez que o profissional militar possui prerrogativas que a quase nenhum outro cidadão civil está disponível. Podemos citar como exemplos dessas "vantagens" o porte de armas em serviço ou não; direito de cumprir prisão, reclusão ou detenção somente em organização policial-militar, entre outras. Contudo, por outro lado, a dedicação integral de sua vida ao serviço militar, até mesmo arriscando-a, se assim for necessário, são alguns dos deveres que se impõe aos militares.

Em vista disso, procurando dar solidez à administração de exércitos militares, se instituiu códigos e regulamentos que dispunha sobre as transgressões e

respectivas penalidades a serem impostas aos militares que infringissem normas que desabonassem o conjunto de valores adotados como guia da instituição militar.

No Brasil, o surgimento dos Regulamentos Disciplinares que dispunham sobre as punições, inclusive a de cerceamento da liberdade, bebeu das fontes do famoso Regulamento Disciplinar, idealizado pelo Conde de Lippe, que por sua vez trouxe uma ideia de disciplinamento de tropas militares ainda parecidas com as até hoje adotadas, como a própria prisão e outras muito mais rígidas como espancamentos. Buscando dar uma ideia geral de como funcionava e se efetivava o Regulamento do Conde de Lippe, que era chamado de Artigos de Guerra, Castro (2014, p. 2) faz uma menção ao artigo nº 80, da seguinte forma:

Entre todos os artigos, existia um que buscava abranger todos os delitos que não foram tipificados pelos formuladores do documento: Todos os mais delitos, como embriaguez, jogos excessivos e outros semelhantes, de que os procedentes artigos não façam particular menção, ficarão ao prudente arbítrio do superior para impor aos delinqüentes o castigo que lhes for proporcionado; o uso da golilha, prisão no porão, e perdimento da ração de vinho, é o que se deve aplicar a oficiais marinheiros, inferiores e artífices; assim como à marinagem e soldados, que podem ser corrigidos por meio de pancadas de espada, e chibata, não excedendo ao número de vinte cinco por dia; isto é, em culpas que não exijam Conselho de Guerra.

Tendo em vista os duros castigos adotados pelas Forças Armadas Brasileiras para “disciplinar” seus componentes, houve um histórico e importante movimento violento de contestação no Brasil, a chamada Revolta das Chibatas, no qual soldados marinheiros, indignados com as formas de punições aplicadas por meio de torturas, chegaram a tomar um navio e matar alguns oficiais, como relata Silva (1982 *apud* PILETTI, 1996, p. 233):

A revolta dos marinheiros brasileiros contra castigos físicos e outros aspectos aviltantes de sua condição desenvolveram-se no Rio de Janeiro, a partir da noite de 22 de novembro de 1910, quando eles assumiram o controle sobre os mais importantes navios da Marinha de Guerra nacional (os encouraçados Minas Gerais e São Paulo, mais outros vasos de menor porte), prendendo ou dali expulsando os oficiais que estavam a bordo e matando alguns destes que opuseram resistência armada ao seu movimento. A partir disso, os revoltosos passaram a exigir a abolição dos castigos corporais, ameaçando com o bombardeio da cidade – que, além de sede do governo federal, era a principal concentração urbana do país – caso não fosse atendidas suas reivindicações.

Diante dessa e de outras revoltas que se sucederam no Brasil, reivindicando penas mais brandas aos militares, os regulamentos disciplinares dos mesmos foram

sendo mudados no sentido de reduzir os impactos sofridos pelos militares com tais penas físicas. Entretanto as mudanças que vieram sendo feitas, ainda incidem sobre a liberdade de locomoção dos mesmos, uma vez que ainda persiste por parte dos comandos militares e pensadores do direito militar a idéia de que o instituto da prisão disciplinar é o meio pedagógico mais eficaz no que se refere ao controle do bom comportamento nas Forças Armadas.

As polícias militares brasileiras, instituições auxiliares do Exército – e, por consequência, a ele subordinadas - também adotaram tal punição disciplinar no seu âmbito administrativo pois, como nas demais Forças Armadas, é creditada na prisão, por uma boa parte da doutrina militar, a melhor forma de se manter disciplinada suas tropas e, conseqüentemente, a integridade dos valores de hierarquia e disciplina militar.

Como forma de conceituar e demonstrar o propósito ao qual se destina a punição de encarceramento, assim preleciona Foucault (2004, p. 198):

A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo. Em vários sentidos: deve tomar a seu cargo todos os aspectos do individuo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições; a prisão, muito mais que a escola, a oficina ou o exercito, que implicam sempre numa certa especialização, e "onidisciplinar". Além disso, a prisão e sem exterior nem lacuna; não se interrompe, a não ser depois de terminada totalmente sua tarefa; sua ação sobre o individuo deve ser ininterrupta: disciplina incessante.

Contudo, com o estabelecimento do Estado Democrático de Direito, da mesma forma que as punições de torturas de militares em tempos pretéritos foram duramente combatidas e extintas, a prisão disciplinar parece dar ares de obsolescência e já não ser tão admissível nas polícias militares, uma vez que já surgem penas alternativas às prisões que se destinam a pequenos delitos no meio civil. Tais penas poderiam ser aplicadas também aos mesmos, pois as atribuições às quais tem hoje o policial militar diferem muito das demais Forças Armadas que, pelas suas competências destinadas a defesa da pátria, demanda uma carga maior de exigências quanto ao disciplinamento de suas tropas, para o que talvez a prisão, como forma de controle e disciplinamento, seja o meio ainda pedagógico mais satisfatório.

## 2.2. HIERARQUIA E DISCIPLINA.

Mesmo nas formas mais elementares de organização social, como a família, há a hierarquia e a disciplina sendo desempenhada pelos pais e sendo obedecida pelos filhos, de forma que, desde o nascimento e crescimento dos filhos, são impostas regras pelos seus pais que os acompanharão de forma habituada e involuntária por toda a sua vida.

Contudo, nas organizações militares, o processo que envolve e insere a disciplina e a hierarquia nos seus componentes é bem mais intenso do que o existente no mundo civil, pois o espírito de corpo e a obediência incondicional aos seus superiores são alguns dos valores indispensáveis a serem despertados aos que optarem pela vida da caserna. Em um estudo que trata do processo de socialização militar, Cavilha (2009, p. 144-148, *apud* LEAL, 2013, p. 392) aduz que

Desde sua entrada na instituição, o militar está sujeito às regras que se organizam nos muitos rituais e nas inúmeras “solenidades” do cotidiano. Esse treinamento instala-se num aprendizado que é, sobretudo, corporal e mediatizado pelos muito citados “manuais”, numa espécie de adestramento dos movimentos que devem ser estudados e, portanto, condicionados, mas principalmente submetidos a estatutos e regras, numa tentativa de homogeneizar um modo de se comportar dentro dos quartéis [...]. Concluo que, nessas “solenidades” ritualísticas, muito além dos indivíduos envolvidos diretamente, todos se transformam em um só corpo, em um só gesto, em um só uniforme e, desse modo, personificados no grupo, em um só ideal de pertencimento.

Conceituando os dois valores da hierarquia e disciplina no âmbito das forças militares, Silva (2000 *apud* HEUSELER, 2007, p. 12) assevera que

Disciplina é o poder que têm os superiores hierárquicos de impor condutas e dar ordens aos inferiores. Correlativamente, significa o dever de obediência dos inferiores em relação aos superiores... Não se confundem, como se vê, hierarquia e disciplina, mas são termos correlatos no sentido de que a disciplina pressupõe relação hierárquica. Somente se é obrigado a obedecer, juridicamente falando, a quem tem poder hierárquico. Onde há hierarquia com superposição de vontade, há, correlativamente, uma relação de sujeição objetiva, que se traduz na disciplina, isto é, no rigoroso acatamento pelos elementos dos graus inferiores da pirâmide hierárquica.

Nas organizações militares há uma boa diferença no que diz respeito à intensidade em que se impõe a hierarquia e a disciplina, pois, talvez nenhum outro conceito seja tão posto em prática ou objetivado do que os mesmos, uma vez que são convencionados como princípios-chave, basilares da organização militar e

significam a imposição do máximo e rígido controle, mesmo que muitas vezes ou em sua grande maioria passem despercebidos pelos seus integrantes pelo fato de nem sempre a disciplina ser imposta pela força, mas pelas formas mais “despretensiosas” de dominação. Semelhantemente ao exposto acima, leciona Foucault (2004, p. 8) que:

O que faz com que o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso. Deve-se considera-lo como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir.

Nas forças militares, por mais que haja uma penalização em casos de quebra desses dois princípios - hierarquia e disciplina - há também um trânsito de uma gama de formas pedagógicas tão eficientes quanto às punições que são impostas juridicamente. São as formas simbólicas que se impõem pela habitualidade, pela repetição, formas essas que geralmente passam despercebidas pela generalidade dos indivíduos. A essa técnica de dominação, Bourdier (1999 *apud* ROSA, 2007, p. 40) define como violência simbólica a

[...] Violência invisível que se impõe numa relação do tipo subjugação-submissão, cujo reconhecimento e cumprimento fazem dela uma violência silenciosa que se manifesta sutilmente nas relações sociais e resulta de uma dominação cuja inscrição é produzida num estado dóxico das coisas, em que a realidade e algumas de suas nuances são vividas como naturais e evidentes. Por depender da cumplicidade de quem sofre, sugere-se que o dominado conspira e confere uma traição contra si mesmo.

Essas técnicas pedagógicas se traduzem ou se materializam no cotidiano das forças militares através de simples mecanismos aos quais não se percebe a sua eficácia na empreitada de domesticar, socializar a quem envereda na caserna. Esses mecanismos se encontram dispostos na linguagem utilizada na caserna; nos tipos de instalações em que se acomodam os oficiais superiores, uma vez que são bem melhores que a dos seus subalternos; na ordem unidade em que são submetidos os militares; nas insígnias dispostas nos fardamentos, que por sua vez diferenciam os cargos ou ordens hierárquicas militares; até mesmo no “olhar” de uns sobre os outros, que se utilizam nessa empreitada exaustiva de controle de suas

tropas, pois a hierarquia e a disciplina, segundo alguns estudiosos, é a razão de ser do militarismo, haja vista que, sem esses dois conceitos, desmoronariam as organizações militares. De acordo com Assis (2008, p. 74),

Se a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos é uma das manifestações elementares da disciplina – daí decorre o dever de obediência comum às instituições militares. A falta de sua previsão nas leis e regulamentos militares (por omissão ou má-fé) torna a corporação capenga em um de seus sustentáculos e aí, conquanto a justificativa inicial apresentada fosse à valorização profissional dos militares do Estado, resguardando os princípios basilares da hierarquia e da disciplina, a constatação final é de que os referidos princípios basilares e constitucionais restaram sensivelmente enfraquecidos, podendo mesmo se falar em inconstitucionalidade por omissão, autorizando a competente ação no STF, nos termos do art. 103, § 2º, da Carta Magna.

Como é de se perceber, além do investimento em técnicas de socialização de seus soldados, as Forças Armadas e suas forças auxiliares - e aqui tomemos o exemplo da PMRN (Polícia Militar do Rio Grande do Norte) - elegem Regulamentos internos onde se estabelecem normas de convívio e controle de suas tropas, assim como sanções administrativas como até mesmo o cerceamento da liberdade de seus integrantes. Mesmo em seu Estatuto, o artigo 12 estabelece que: A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. E, ainda seus respectivos parágrafos dispõem sobre os conceitos de ambos os princípios como também de sua extensão a toda vida do policial militar, seja ele da ativa, da reserva remunerada ou reformado conforme segue abaixo:

§ 1º - A hierarquia policial-militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação faz-se por postos ou graduações e, dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação, pela antiguidade num ou noutra. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial-militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se no perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre os policiais militares da ativa, da reserva remunerada e reformados. (RIO GRANDE DO NORTE, Lei nº 4.630, 1976, art. 12).

Então, essa vigília constante e em todos os lugares se apresenta como uma tecnologia de controle simples, mas eficaz na caserna, pois torna cada integrante da

polícia militar uma peça importante na engrenagem de controle da instituição. Michel Foucault traduz bem isso quando fala do “olhar” enquanto mecanismo de imposição, de vigília, de controle sobre os “outros”,

Já o olhar vai exigir muito pouca despesa. Apenas um olhar. Um olhar que vigia e que cada um, sentindo-o pesar sobre si mesmo; sendo assim, cada um exercerá esta vigilância sobre e contra si e contra si mesmo. Fórmula maravilhosa: um poder contínuo e de custo afinal de contas irrisório. (FOUCAULT, 2004, p. 218).

Na PMRN, assim como em outras várias PM's do Brasil, além do mecanismo do olhar do “outro” ou de seus pares como mecanismo de controle, há também outras variadas formas de disciplinar suas polícias, como as chamadas punições disciplinares, que são aplicadas quando o militar comete alguma transgressão disciplinar no âmbito da caserna ou fora de seus muros, como já apresentado.

As transgressões disciplinares, suas classificações e forma de aplicação estão dispostas no Regulamento Disciplinar da PMRN e previstas na própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXI, onde estabelece que: “LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. (BRASIL, 1988).

Mas o que são as transgressões disciplinares? O RDPM dispõe em seu artigo 13 que:

Art.13 – Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares, na sua manifestação elementar e simples, e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime. (RIO GRANDE DO NORTE, Decreto nº 8.336,1982, art. 13).

Desta forma, a transgressão disciplinar não pode ser confundida com o crime militar, pois a primeira é uma espécie de crime de menor potencial ofensivo e julgado na via administrativa da polícia militar, com base nos regulamentos disciplinares. Já os crimes militares estão capitulados no Código Penal Militar e dizem respeito a crimes de maior gravidade. Nesse mesmo sentido, o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAer), Decreto nº76.322/75, define o que são transgressões e crimes militares da seguinte forma:

Art. 8º Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão contrária ao dever militar, e como tal classificada nos termos do presente Regulamento. Distingue-se do crime militar que é ofensa mais grave a esse mesmo dever, segundo o preceituado na legislação penal militar”. (BRASIL, Decreto n. 76.322, 1975, art. 8).

Assim, definidos os conceitos do que é crime militar e transgressão disciplinar, atentaremos para o segundo conceito, a transgressão disciplinar, suas características, formas de punição ao qual o policial militar está submetido, caso ele a pratique e, em especial, a prisão disciplinar, punição a qual nos propomos analisá-la.

As transgressões disciplinares na PMRN são classificadas em Leves, Médias e Graves e de acordo com o entendimento do superior hierárquico que está a aplicando, pois trata-se de um ato administrativo disciplinar na qual a administração, através da autoridade militar cabível ou o superior hierárquico, tem o poder discricionário de classificar o grau de dano à disciplina e hierarquia a partir de uma análise que leve em conta o militar que está sendo julgado pela transgressão, a natureza dos fatos que o envolveram e as consequências que delas possam advir (art.15 do RDPM). Tais classificações encontram-se no RDPM em seu artigo 20 do Decreto nº 8.336 (RIO GRANDE DO NORTE, 1982) e respectivos incisos, da seguinte forma:

Art. 20 - A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causas de justificação em:  
I- Leve;  
II- Média;  
III- Grave.

E ainda, em seu respectivo parágrafo único, dispõe que: Parágrafo Único: A classificação da transgressão compete a quem couber aplicar a punição, respeitadas as disposições do artigo 15. O artigo 15 do Decreto nº 8.336 (RIO GRANDE DO NORTE, 1982) RDPM assim dispõe:

Art. 15 - O julgamento das transgressões deve ser precedido de um exame e de uma análise que considerem:  
I - Os antecedentes do transgressor.  
II - As causas que a determinaram.  
III- A natureza dos fatos ou os atos que a envolveram.  
IV - As consequências que dela possam advir.

Ante essas breves considerações sobre as características das transgressões se faz necessário a apresentação das respectivas sanções as quais são submetidos os policiais militares diante do cometimento das mesmas, pois dentre elas está a que nos interessa mais para esse trabalho: o cerceamento da liberdade ou prisão através de um ato administrativo militar.

As punições disciplinares na PMRN são forma de fortalecimento da disciplina, forma de educação ao punido e à coletividade, como bem está estabelecido no RDPM, em seu Artigo 22 e seu respectivo parágrafo, vejamos: “Art. 22 - A punição disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina. Parágrafo Único: A punição deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence”. (RIO GRANDE DO NORTE, Decreto nº 8.336,1982, art. 22).

As punições disciplinares vão da simples advertência à prisão disciplinar que pode durar até 30 dias, isso em se tratando de cerceamento da liberdade, pois existem ainda, segundo o artigo 23 do Decreto 8.336 (RIO GRANDE DO NORTE, 1982) inciso V, a punição de Licenciamento e exclusão a bem da disciplina, o que significa o afastamento “ex-offício” do policial-militar das fileiras da Corporação, conforme o disposto no Estatuto dos Policiais Militares (art.31 RDPM).

As demais punições, as quais nos interessam, pois tratam do cerceamento da liberdade, conforme o artigo 23 do Decreto 8.366 (RIO GRANDE DO NORTE, 1982),

Art. 23 - As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais-militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:

I - Advertência.

II - Repreensão.

III - Detenção.

IV - Prisão e prisão em separado.

A advertência é uma das formas mais brandas de punição disciplinar. Consiste em um aviso feito verbalmente ao transgressor, podendo ser em caráter particular ou publicamente. Quando assim o for, poderá ser na presença de superiores, no círculo de seus pares ou na presença de toda ou parte da organização ou unidade policial a qual pertença. E ainda, por ser verbal, não deve constar das alterações do punido, devendo, entretanto, ser registrada em sua ficha disciplinar. (RIO GRANDE DO NORE, Decreto nº 8.336,1982, art. 24). Contudo, é preciso salientar que, mesmo sendo uma das “brandas” punições, o policial militar

poderá ser detido em até dez dias, caso incorra em desobediência ao artigo 35, inciso I, alínea “a” do mesmo RDPM. Vejamos:

Art.35 - A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas:

I - a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

a) de advertência até 10 dias de detenção para a transgressão “leve”; (RIO GRANDE DO NORTE, Decreto nº 8.336,1982, art. 35).

A repreensão é a punição que, publicada em Boletim, não priva o punido da liberdade (RIO GRANDE DO NORTE, Decreto nº 8.336,1982, art. 25).

Já a detenção ocorre com o cerceamento da liberdade do punido, o qual deve permanecer no local que lhe for determinado - normalmente as dependências do quartel - sem que fique, no entanto, confinado em cela ou algo do tipo. O detido comparece a todos os atos de instrução e serviços. Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o Oficial ou Aspirante-a-Oficial pode ficar detido em sua residência (art. 26, parágrafos 1º e 2º do RDPM).

A prisão disciplinar, que é o que mais nos interessa nesse trabalho, está insculpida no artigo 27 do Decreto nº 8.336 (RIO GRANDE DO NORTE, 1982) nos seguintes termos: Art. 27 - Prisão consiste no confinamento do punido em local próprio e designado para tal. Nos parágrafos que se seguem do mesmo artigo estão as diferenciações de lugares ou prisões os quais estarão submetidos os policiais de diferentes círculos hierárquicos, pois, para os mesmos, ainda que cometam iguais transgressões, de mesma gravidade ou maior gravidade, estarão ou lhe serão reservados celas diferenciadas, não podendo os tais, soldados, sargentos, subtenentes e oficiais ficarem em mesma cela ou prisão por serem de graus hierárquicos diferentes. Inclusive, os oficiais, por serem de um círculo superior da polícia, poderá ser designada prisão domiciliar, caso a mesma não seja superior a 48 horas, ou seja, é de notar-se que quanto a aplicação de determinadas punições, dentre elas a prisão, temos no círculo de oficiais privilégios que não se encontram nas graduações de praças, o que caracteriza a ausência do princípio da isonomia dentro da instituição. De acordo com o artigo 27 do Decreto nº 8.336 (RIO GRANDE DO NORTE, 1982) que trata das disposições acima elencadas:

§ 1º - Os policiais-militares dos diferentes círculos de Oficiais e Praças estabelecidos no Estatuto dos Policiais-Militares não poderão ficar presos no mesmo compartimento.

§ 2º - São lugares de prisão:

a - Para Oficial e Aspirante-a-Oficial - o determinado pelo Comandante no Aquartelamento.

b - Para Sub-Tenente e Sargentos o compartimento denominado "Prisão de Subtenentes e Sargentos".

c - Para as demais Praças - o compartimento fechado denominado de "Xadrez".

§ 3º - Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o Oficial ou Aspirante-a-Oficial pode ter sua residência como local de cumprimento da prisão, quando esta não for superior a 48 horas.

§ 4º - Quando a OPM não dispuser de instalações apropriadas, cabe à autoridade que aplicou a punição solicitar ao escalão superior local para servir de prisão em outra OPM.

§ 5º - Os presos disciplinares devem ficar separados dos presos à disposição da Justiça.

§ 6º - Compete à autoridade que aplicar a primeira punição de prisão à praça ajuizar

a conveniência e necessidade de não confinar o punido, tendo em vista os altos interesses da ação educativa da coletividade e a elevação da moral da tropa. Neste caso, esta circunstância será fundamentadamente publicada em Boletim da OPM, e o punido terá o quartel por menagem.

Quanto à competência para a aplicação das diversas formas de punição, inclusive a prisão disciplinar, o Decreto nº 8.336 (RIO GRANDE DO NORTE, 1982, art. 10), parágrafo 1º e seus respectivos itens as autoridades competentes para tal, afirma que

1 - O governador do Estado, a todos os integrantes da Polícia-Militar.

2 - O comandante Geral, aos que estiverem sob o seu comando.

3 - O chefe do EMG, comandante do Policiamento da Capital, Comandante do Policiamento do Interior, Comandantes de Policiamento de Área e Comandante Corpo de Bombeiros e Diretores de Órgãos de Direção Setorial, aos que servirem sob suas ordens.

4 - O Sub-Chefe do EMG, Ajudante-Geral e Comandantes de OPM, aos que estiverem sob suas ordens.

5 - Os Sub-Comandantes de OPM, Chefes de Seção, de Serviços e de Assessorias, cujos cargos sejam privativos de Oficiais Superiores, aos que servirem sob suas ordens.

6 - Os demais Chefes de Seção até o nível de Batalhão, inclusive, Comandantes de Sub-Unidades incorporadas e de Pelotões destacados, aos que estiverem sob suas ordens.

Como se percebe, do Governador do Estado aos Comandantes de Sub-Unidades da polícia militar é atribuído poderes de julgar as transgressões observando-se as circunstâncias que agravem ou atenuem a punição devida, inclusive a prisão disciplinar.

A prisão disciplinar, como também as várias outras formas de punição de transgressões na polícia militar, é fruto de uma cópia fiel trazida do Regulamento Disciplinar do Exército, que por sua vez foi inspirado nas rígidas formas de controle das forças militares existentes em Portugal, país que, diante da iminente guerra com seu vizinho - Espanha, delegou ao Conde De Lippe a missão de estabelecer a disciplina nas tropas daquele país. Dentre as punições mais “leves” estava a prisão disciplinar que, por sua vez, era seguida ou antecedida de uma surra no militar com a chamada “espada de prancha”. O item 3 do capítulo X dos Artigos de Guerra do Conde de Lippe assim diz, quanto as culpas leves:

E as culpas leves commettidas por defcuido, ou inadvertencia, ferão caftigadas com vinte, trinta, ou fincoenta pancadas, dadas com a efpada de prancha; ou mettido o Réo em prizão a pão, e agua: ou fazendo-lhe montar guarda fem lhe competir: ou carregando-o de armas, huma, ou muitas horas, os quaes caftigos leves fe darão fem Conselho de Guerra. (LIPPE, 1794, p. 177).

Como observado é de se notar que o instituto da prisão esteve sempre presente na vida dos militares e que, por incrível que pareça, já foi uma pena das mais humanizadas, pois além das mesmas, existiam penas que as acompanhavam, como as ditas pranchadas, nas quais chegavam até a matar quem as sofria devido ao seu peso e quantidade.

Há de se notar também que as formas de transgressões e suas respectivas penas impostas aos policiais militares não estão tão diferentes das de tempos pretéritos, pois hoje apenas foram extintas as penas de agressões ou torturas praticadas naquela época, mas o cerceamento da liberdade ainda persiste, devido aos simples desvios de condutas que poderiam ser penalizados de outras formas que não a prisão. Exemplos de que, por simples “desvios” de conduta são punidos com extremadas penas de cerceamento da liberdade, é o que se encontra nos Boletins Gerais da Polícia Militar RN, nos quais policiais são cerceados de sua liberdade por apenas darem uma entrevista ou ainda uma falta de serviço o qual foi convocado em sua folga. Vejamos alguns deles:

O Cb PM nº 83.295 Gualther Gadelha, pertencente ao efetivo da CPRP/4º BPM, por haver no dia 11 de dezembro de 1998, aproximadamente pelas 12:00 hs, dado uma entrevista ao vivo sobre assuntos que sua divulgação concorre para o desprestígio da Corporação e comprometem a disciplina Militar. (Nºs 18, 69 e 70 da RT com atenuantes do inciso I, do Art. 18 e com as agravantes dos incisos V, VI, VIII e X do Art. 19, tudo do RDPM/RN).

Transgressão Grave, agravo para 15 (quinze) dias de Prisão, permanece no Bom comportamento. (Nota de Punição nº 134/98-DP/3, datada de 28 dez 98). (BOLETIM GERAL, N° 001 DE 04/01/1999).

O Cb PM nº 86.277 José Ronaldo de Brito, pertencente ao efetivo do Contingente de Saúde, por haver no dia 05 de dezembro de 1998, faltado ao serviço do Carnatal, para o qual estava devidamente escalado e sem apresentar motivo justificável, sendo reincidente em falta desta natureza, com tal procedimento o graduado em epígrafe demonstrou falta de preparo próprio e profissional e um péssimo exemplo a seus pares e subordinados. (N°s 7, 21 e 22 da RT com atenuante do inciso I do art. 18 e com as agravantes dos incisos II, III e VIII do art. 19, tudo do RDPM/RN), transgressão Média, agravo para 08 (oito) dias de Prisão, permanece no Bom comportamento. (Nota de Punição nº 133/98-DP/3, data de 28 dez 98). (BOLETIM GERAL, N° 001 DE 04/01/1999).

Como é de se perceber, as punições são extremadas se comparadas às existentes em um regulamento de qualquer outro funcionário público não militar, pois caso praticasse uma simples falta de serviço, sem justificativa, um funcionário civil teria uma penalidade, no máximo, pecuniária ou desconto no seu soldo. O que não é a realidade do funcionário policial militar, pois o mesmo é submetido à prisão pelo motivo de se pensar que a mesma ainda é o meio mais eficaz de transformação das atitudes dos mesmos.

Como vemos, as nossas polícias militares passam por um processo de socialização interna, exaustivo e diferenciado, pois é creditada ainda nos nossos dias que esse processo de incorporação de valores militares, na forma que se encontra, se faz necessário para o bom funcionamento da instituição.

### 2.3. CONQUISTAS E TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS NO BRASIL

Ao longo dos anos, a sociedade brasileira passou por diversas transformações sociais que, por sua vez, refletiu também na inserção e melhoramentos ou não de novos direitos, como também de supressão de uns direitos em detrimento de outros, pois nem sempre os valores vividos em certos momentos são perenizados no tempo e espaço, mas melhorados ou suprimidos por questões diversas.

A historiografia brasileira é a testemunha principal das transformações sociais vividas ao longo dos tempos no país. Inclusive quanto às conquistas e retrocessos vividos, no que diz respeito aos direitos sociais, pois no Brasil a conquista e consolidação de direitos, como também a perda ou supressão dos mesmos, sempre

significou lutas incessantes no seio de nossa sociedade.

Talvez a luta pelo fim da escravidão travada pelos negros contra seus chamados “senhores”, desde o Brasil colônia, tenha sido o maior marco de luta para se conquistar direitos no país, pois, não aceitando sua condição de escravos, os negros da época se rebelavam ao ponto de chacinarem seus próprios senhores, conforme nos descreve Reis (1995, p. 23),

Em 1789, no engenho Santana de Ilhéus, Bahia, crioulos pararam o trabalho, mataram o feitor e se adentraram nas matas com as ferramentas do engenho, até reaparecerem com uma proposta de paz em que pediam melhores condições de trabalho, acesso a roças de subsistência, facilidades para comercializarem os excedentes dessas roças, direito de vetar o nome dos feitores escolhidos, licença para celebrarem livremente suas festas, entre outras exigências. Fingindo aceitar negociar, o senhor prendeu os líderes e debelou o movimento.

Devido à incessante luta dos negros e abolicionistas da época, em 1888 põe-se fim a escravidão no Brasil, o que, segundo Dalmo Dallari, trouxe consequências como a “derrubada da Monarquia e implantação da República em 1889... ficou enfraquecida a posição da antiga nobreza rural, naturalmente conservadora, criando-se ambiente favorável para as mentalidades mais progressistas” (DALLARI, 1993, p. 427).

Como já dito antes, a abolição da escravatura foi uma das maiores conquistas de direitos já alcançada pela sociedade brasileira, se não a mais importante. Ela pôs fim a um período no qual, mesmo tendo sido garantido alguns direitos ao cidadão brasileiro da época, como na Constituição Política do Império do Brasil de 1824, na qual é garantido, em seu artigo 179, vários direitos do cidadão como inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império. (BRASIL, Constituição, 1824).

Outrossim, havia uma contradição absurda em termos uma Constituição onde se garantia alguns direitos de cidadania, mas ao mesmo tempo não possuía, o escravo, nenhum direito referente à sua condição de pessoa humana e, porque não, de cidadão. A própria Constituição foi omissa quanto a existência da escravidão, uma vez que só se referiu a mesma em seu artigo 179, inciso XIX, para abolir os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis - o que, ainda assim, perdurou nas chamadas senzalas o poder ilimitado dos “senhores” sob

seus escravos com a anuência das autoridades da época.

Com a chegada da República e o fim da escravidão, uma nova Constituição, dessa vez republicana, foi promulgada no país, no dia 24 de fevereiro de 1891, influenciada pela Constituição dos Estados Unidos de 1787. Esta deu autonomia às províncias que, por sua vez, passaram a se chamar estados, descentralizando assim o poder que agora estava nas mãos de cada ente federado, Estados, para se organizar e legislar de acordo com suas peculiaridades, mas sempre respeitando a Constituição do país. Além de dar poderes aos estados federados, a nova Constituição também aboliu o chamado Poder Moderador, o qual estava nas mãos do imperador e consagrou a existência de apenas três poderes, os quais perduram até os nossos dias, o Executivo, Legislativo e Judiciário, harmônicos e independentes entre si (BRASIL. Constituição, 1891, Art. 15).

Apesar do fim da monarquia e início do período republicano, a população de negros e pobres não obteve atenção especial do Estado, pois, por mais que se tivesse abolida a escravidão, permanecia ainda no país as injustiças sociais, como a proibição do voto dos analfabetos, mendigos e as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior. (BRASIL, Constituição, 1891, art. 70). A esperança de construir um país melhor foi soterrada pelo desprezo do Estado para com aqueles que sempre estiveram às margens da sociedade, como também a forte repressão aos levantes populares que ocorreram no período de toda República Velha.

Os 40 anos que durou a chamada República Velha foram marcados pelos vários movimentos populares. Movimentos esses que tinham várias reivindicações, a depender de onde os mesmos surgiam, do campo ou das cidades. Os movimentos sociais que surgiam no campo são fruto da histórica exclusão dos despossuídos, dentre eles ex-escravos, mulatos e brancos pobres, que nunca tiveram direito a um palmo de terras no Brasil, desde a sua divisão em capitanias hereditárias ao latifúndio oligárquico. Este fato fez surgir ao longo dos anos vários movimentos que contestavam a ordem vigente, no caso a República velha, na qual os coronéis, com o apoio dos governos dos estados, mandavam e desmandavam nas populações locais submetidas por seu estado de exclusão e miserabilidade. O estado da Bahia foi palco de um dos maiores movimentos populares da história do país, onde segundo Mesquita (2008, p. 135),

[...] um dos maiores movimentos de resistência dos trabalhadores: Canudos. foi combatido pela Igreja, pelos coronéis/latifundiários e pelo Estado positivista. A ordem em Canudos era construir uma comunidade solidária, e o progresso certamente seria o bem estar de todos. Canudos era uma comunidade de lutadores que se negou a sucumbir diante do latifúndio.

Canudos é exemplo de um movimento que entendemos ser não só local, mas uma manifestação nacional de um estado de tensão gerada pelas diversas injustiças a que estavam submetidas às camadas de trabalhadores rurais, e as profundas desigualdades nas gerais condições do desenvolvimento do país, a qual se transformou em campo fértil para a luta pelo direito a terra.

Nas cidades brasileiras também eclodiram movimentos sociais reivindicando direitos operários ou trabalhistas, pois, com a modernização do país que se iniciava naquela época e a crescente chegada de imigrantes da Europa para trabalhar nas plantações de café e na indústria têxtil brasileira, também era trazida as ideias políticas do Velho Continente que foram determinantes para várias mobilizações que se sucederam no país. Reivindicações por melhores salários e condições de trabalho eram alguns dos motivos para os movimentos grevistas da época. Foi em São Paulo, no ano de 1917, que ocorreu um dos maiores movimentos grevistas do país, o qual, Segundo Maram (1979, p. 133),

[...] em São Paulo reavivaram-se as greves na indústria têxtil espalhando-se a outros ramos. Assim que se generalizou a greve, o recém-formado Comitê de Defesa Proletária divulgou um programa de quinze itens para melhor articular as reivindicações dos trabalhadores e angariar apoio popular para sua causa. Seis dessas demandas relacionavam-se com as condições de trabalho. Outras reivindicações eram a jornada de oito horas, a semana de trabalho de cinco dias e meio, o fim do trabalho das crianças, restrições à contratação de mulheres e adolescentes, segurança no trabalho e o pagamento pontual dos salários.

Os sindicatos de trabalhadores, unidos, conseguiram fazer esse grande levante popular, mesmo sob a chamada Lei Adolfo Gordo, que dava poderes ao governo para deportar os estrangeiros que participassem das greves de trabalhadores, poderes esses que foram usados na expulsão de milhares de italianos e espanhóis, pois os mesmos, quase sempre, faziam parte dos comandos grevistas com suas ideias anarquistas e comunistas trazidas da Europa.

Diante de tantas lutas ou levantes populares que ocorreram na República

Velha, e apesar da grande repressão estatal sobre os mesmos, houve retrocessos e avanços no que diz respeito às conquistas de direitos, pois foi concedido o direito de sindicalizar-se aos trabalhadores camponeses, em 1903, pelo Decreto nº 979. Logo após, os trabalhadores urbanos, em 1907, pelo Decreto nº 1637, por mais que na prática fossem reprimidos e marginalizados pelo estado. Mesmo assim significou uma grande conquista, pois institucionalizava uma forma de organizar-se dos trabalhadores, os quais se utilizaram de tais sindicatos para promoverem tantos levantes ocorridos na época. Nesse sentido, Carvalho (2002, p. 62) ressalta que:

Houve mesmo retrocesso na legislação: a Constituição Republicana de 1891 retirou do Estado a obrigação de fornecer educação primária, constante da Constituição de 1824. ... A medida mais importante foi na área sindical, quando os sindicatos, tanto rurais quanto urbanos, foram reconhecidos como legítimos representantes dos operários. Surpreendentemente, o reconhecimento dos sindicatos rurais precedeu o dos sindicatos urbanos (1903 e 1907, respectivamente). O fato se explica pela presença de trabalhadores estrangeiros na cafeicultura. As representações diplomáticas de seus países de origem estavam sempre atentas ao tratamento que lhes era dado pelos fazendeiros e protestavam contra os arbítrios.

Como vemos, a chamada República Velha foi marcada pela efervescência de vários movimentos sociais em busca de novos direitos, os quais a sociedade passou a almejar, pois o espaço para a participação cidadã era restrito aos poucos que detinham propriedades, de cor branca e porque não lembrar também do sexo masculino, pois as mulheres eram relegadas a um subgrupo de cidadãos incapazes de votar na escolha de seus representantes políticos. Gomes (2012, p. 76) retrata um pouco da discriminação em que as mulheres eram submetidas quando fala que:

A expropriação do direito de voto e dos direitos políticos em geral condiz, na verdade, com a situação de subordinação da mulher, imposta pelo tratamento preconceituoso das legislações do Império, e reforçado, sobretudo, pelo Código Civil de 1916, que estabelecia a não capacidade jurídica da mulher casada, subtraindo-lhe, conseqüentemente, sua integral cidadania.

A já saturada República Velha sofre um duro golpe em 1930, no qual o então presidente, Washington Luís, é destituído de seu cargo por um movimento que se chamou de Revolução de Trinta, composta por militares e civis de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraíba. Esses estados, com setores militares e civis descontentes com a política da época, a chamada Política do Café com Leite, na qual se revezava

no poder as representações políticas das oligarquias produtoras de café de São Paulo e de leite de Minas Gerais. Com tal golpe põe-se fim a chamada Primeira República ou República Velha.

O fim da Primeira República significou a ascensão ao poder de importantes setores da sociedade antes relegados ao esquecimento, como o operariado, desejoso de participação ativa nas decisões políticas do país através de representação de sua classe no parlamento; os industriais, que almejavam uma política modernizadora para o melhor funcionamento de suas atividades; setores oligarcas, que desejavam a modernização das instituições públicas do país; e os tenentes do Exército, que tinham participado da Primeira Guerra Mundial, ganhado com isso credibilidade e atenção da população, e que também aspiravam por mudanças nas quais as oligarquias locais já não interferissem nos destinos do país. Nesse sentido,

Os "tenentes" e seus aliados civis organizaram-se em torno do Clube 3 de Outubro, referencia a data da vitória do movimento. O Clube exerceu grande influencia nos dois primeiros anos do novo governo. Além de pressionar o presidente para nomear pessoas ligadas a proposta reformista, seus membros promoviam debates e tentavam definir um programa revolucionário. Muitas das propostas tinham a ver com o que já vinha sendo veiculado anteriormente, mas pela primeira vez eram formuladas por uma organização com poderes para influenciar o governo. Os reformistas pediam a redução do poder das oligarquias por meio da centralização política e da representação classista no Congresso; pediam o controle sobre as policias militares dos estados, o fortalecimento das forças armadas e da defesa nacional; pediam uma legislação sindical e social, uma política de industrialização e de reforma agrária. Vários desses pontos, sobretudo o ultimo, constituíam séria ameaça às oligarquias. (CARVALHO, 2002, p. 98-99).

Deposto o governo do antigo modelo da Primeira República, com a união dos mais diversos setores da sociedade brasileira, ocorre um debate em torno da governabilidade do país, pois cada partícipe do golpe queria sua fatia de participação no governo. Isso ocorreu ainda no mandato presidencial provisório de Getúlio Vargas, com o primeiro Código Eleitoral do Brasil pelo Decreto 21/076, de fevereiro de 1932, instituindo no país a Justiça Eleitoral. Com tal decreto o direito ao voto das mulheres tornou-se realidade, como também o voto secreto, o que representou um grande golpe para as oligarquias regionais, pelo fato de não terem mais o controle sob o voto dos seus chamados currais eleitorais. Outro ponto importante para a governabilidade, naquele momento, foi a instituição da

representação proporcional que estabeleceu o que José Murilo de Carvalho denominou de “representação classista” que, segundo o mesmo, funcionou da seguinte forma:

[...] a eleição de deputados, não pelos eleitores em geral, mas por delegados escolhidos pelos sindicatos. Foram eleitos 40 deputados classistas, 17 representando os empregadores, 18 os empregados, três dos profissionais liberais e dois dos funcionários públicos. A inovação foi objeto de grandes debates. Era uma tentativa a mais do governo de reduzir a influência dos donos de terra e, portanto, das oligarquias estaduais, no Congresso nacional. (CARVALHO, 2002, p. 101).

Com as diversas pressões e levantes que ocorreram em São Paulo pela constitucionalização dos direitos, a exemplo a chamada Revolução Constitucionalista de 1932, o governo provisório de Vargas convocou uma Assembleia Nacional Constituinte, composta pelas diversas frentes ideológicas como acima citado por Carvalho, que culminou com a Constituição de 1934, na qual instituíram-se direitos sociais, como jornada de trabalho digna que não durasse mais que 8 horas diárias, o estabelecimento do salário mínimo, férias anuais e remuneradas ao trabalhador, indenização por dispensa sem justa causa, assistência médica ao trabalhador e às gestantes, proibição do trabalho de menores, etc.

A conquista do voto pelas mulheres e o voto secreto representou um marco na história política brasileira. Contudo, na Era Vargas não foram os direitos políticos que avançaram tanto quanto os direitos sociais e principalmente trabalhistas. Com a instituição do chamado Estado Novo em 1937, através de um golpe dado por Vargas e sendo imposta uma nova Constituição, foram suprimidos vários direitos políticos, inclusive o próprio voto - com o cancelamento das livres eleições, aboliu-se a Justiça eleitoral e os partidos políticos, levando Vargas a se perpetuar na presidência por 15 anos. Sobre a supressão de direitos políticos e ascensão de direitos sociais Carvalho (2002, p. 110) afirma que

Se o avanço dos direitos políticos após o movimento de 1930 foi limitado e sujeito a sérios recuos, o mesmo não se deu com os direitos sociais. Desde o primeiro momento, a liderança que chegou ao poder em 1930 dedicou grande atenção ao problema trabalhista e social. Vasta legislação foi promulgada, culminando na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943. A CLT, introduzida em pleno Estado Novo, teve longa duração: resistiu a democratização de 1945 e ainda permanece até hoje em vigor com poucas modificações de fundo. O período de 1930 a 1945 foi o grande momento da legislação social. Mas foi uma legislação introduzida em ambiente de baixa ou nula participação política e de precária vigência dos

direitos civis.

É importante lembrar que as leis trabalhistas conquistadas e instituídas durante o período varguista são todas direcionadas ou aplicadas apenas para alguns trabalhadores do meio urbano, como os comerciários, trabalhadores de transportes de cargas e vários outros, pois os mesmos eram bem mais organizados em sindicatos e exerciam poder diante do governo, ficando os trabalhadores rurais órfãos de direitos e ainda sob o julgo das oligarquias da época.

Segundo Carvalho (2002, p. 115),

Ao lado do grande avanço que a legislação significava, havia também aspectos negativos. O sistema excluía categorias importantes de trabalhadores. No meio urbano, ficavam de fora todos os autônomos e todos os trabalhadores (na grande maioria, trabalhadoras) domésticos. Estes não eram sindicalizados nem se beneficiavam da política de previdência. Ficavam ainda de fora todos os trabalhadores rurais, que na época ainda eram maioria. [...] Do modo como foram introduzidos, os benefícios atingiam aqueles a quem o governo decidia favorecer, de modo particular aqueles que se enquadravam na estrutura sindical corporativa montada pelo Estado.

Os oito anos de Estado Novo e 15 anos de Era Vargas chegaram ao fim com as próprias contradições do governo, pois, se tínhamos um governo alinhado com as ideias totalitárias de países como Itália e Alemanha, então porque fomos bombardeados pelos mesmos, os alemães? Então, esse episódio na Segunda Guerra mundial foi o estopim principal para um maior descontentamento da população que conseguiu pressionar o governo a convocar novamente uma Assembleia Constituinte e libertar vários presos políticos, como também liberar as formações de organizações partidárias - o que antes estava proibido - para que houvesse novas eleições. Mas o governo antes disso foi deposto por militares, não conseguindo assim obter êxito em mais uma de suas façanhas, pois alegavam os militares que Vargas articulava mais um golpe. Nesse sentido, Nascimento (2011, p. 30) assevera que:

No dia 10 de outubro de 1945, os Ministros Militares depuseram Getúlio Vargas, sob a alegação de que ele estaria articulando sua permanência no Poder. Entretanto, venceu as eleições o candidato da situação, o General Eurico Gaspar Dutra, ex-Ministro da Guerra do Governo Vargas.

Com a queda de Vargas põe-se fim ao totalitarismo estatal e redemocratiza-se

o país com a volta dos vários direitos conquistados na década de trinta e suprimidos durante o Estado Novo. Também ocorre a extensão e criação de vários outros direitos para suprir as demandas sociais da época através da nova Constituição de 1946. Um exemplo de extensão de direitos foi a conquista do voto feminino aos 18 anos, que na Constituição de 1934 era permitido só para mulheres que exercessem função pública, institui-se a assistência aos desempregados, indenização ao trabalhador despedido, vitimados por doenças, velhice, invalidez e morte são contemplados pelo alargamento de proteção do sistema previdenciário etc.

O período de redemocratização do país teve fim com o golpe de 1964, no qual os militares, sob o argumento de que o país seria dominado por comunistas, depuseram o governo da época, que por sua vez implementava vários benefícios à classe trabalhadora como o ainda existente décimo terceiro salário e também havia prometido a reforma agrária e urbana através das chamadas Reformas de Base, o que desagradou vários setores que lucravam com essas áreas, os latifundiários e especuladores, respectivamente.

Os vários setores conservadores da época, como a igreja católica, latifundiários e militares, criaram uma repulsa tamanha a tais mudanças e promessas de mais reformas, que o próprio povo, o maior beneficiado pelas reformas que estavam ocorrendo e viriam a ocorrer, ficaram passivos ao golpe militar, que resultou no período mais negro da história de nosso país, pois direitos políticos e civis foram suprimidos a base da força extremada dos militares, durante 21 anos, através de decretos do governo chamados Atos Institucionais. O pior deles foi o chamado AI-05, o qual, segundo o historiador Fausto (1995, p. 480),

O presidente da República voltou a ter poderes para fechar provisoriamente o Congresso. Podia, além disso, intervir nos Estados e municípios, nomeando interventores. [...] Ficou suspensa a garantia de Habeas Corpus aos acusados de práticas de crime contra a segurança nacional, infrações contra a ordem econômica e social e a economia popular. [...] Abriu-se um novo ciclo de cassação de mandato e perda de direitos políticos etc.

No período que durou de 1964 a 1985 houve também diversas lutas travadas para a reconquista de vários direitos perdidos, como também para a conquista de outros novos direitos aos quais as constantes transformações sociais já exigiam, inclusive, prisões, torturas e mortes de quem lutava pelos mesmos foram estabelecidas pelo regime ditatorial como forma de amedrontar os que se arriscassem na empreitada de reconquistar a democracia.

O fim da já insustentável ditadura, em 1985, pelas diversas pressões que já vinha sofrendo pelos vários setores da sociedade brasileira deu lugar ao Estado Democrático de Direito, no qual as garantias Constitucionais vieram a substituir os desmandos instituídos pelo antes Estado totalitário. Se antes, na ditadura militar, não existiam direitos garantidos e protegidos para o cidadão, a Constituição de 1988 veio para dar um fim nas mais variadas formas institucionais de privar e violar direitos cidadãos, como também estender vários outros que a sociedade passou a exigir.

Sem dúvidas, a nova Constituição Brasileira ou a Carta Cidadã foi a mais importante Constituição do Brasil, no que diz respeito ao alargamento da cidadania, pois uma gama de direitos e garantias fora positivadas na mesma, objetivando maior efetividade e eficácia das normas jurídicas que são garantias das conquistas cidadãs, como também e, principalmente, uma maior concatenação com os tratados internacionais que dizem respeito aos direitos humanos. Nesse sentido a Constituição Federal em seu artigo 5º, parágrafo 3º dispõe que:

§3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, Constituição, 1988, art. 5).

A recepção dos Tratados Internacionais que dizem respeito aos direitos humanos pela Constituição, como emendas constitucionais, foi de grande valia para os movimentos sociais, pois significa o reconhecimento positivado na nossa Carta maior de que direitos os quais se lutou para conquistar como o da igualdade, segurança, liberdade e vários outros que estão insculpidos no seu artigo 5º da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL, Constituição, 1988, art. 5).

Então, a Constituição Brasileira foi o reflexo de toda uma descontinuidade histórica de fenômenos sociais ocorridos no seio da sociedade brasileira, como o processo de urbanização e industrialização ocorrida pela fuga do homem do campo em busca de melhores condições de vida nas cidades e, porque não dizer, de acontecimentos também internacionais, como a própria Segunda Guerra mundial, em que, logo após a mesma, os direitos humanos se tornaram o centro de debates

dos países que se pretendiam democráticos.

Esses acontecimentos, por sua vez, vieram coroando ao longo dos tempos os mais diversos direitos que propiciassem à sociedade uma convivência mais harmônica, na qual os cidadãos, homens e mulheres, estivessem no plano central de um debate constante no intuito de garantir os seus bens, sejam eles materiais ou imateriais, que por ventura surjam ao longo dos anos como um patrimônio digno de ser defendido. Nesse sentido, foram eleitos ao longo da história do direito e abraçados pela Constituição Brasileira vários Princípios que, por sua vez, representam uma espécie de compromisso ético do Estado para com seus cidadãos. Princípios como a Dignidade da Pessoa humana, da Legalidade e vários outros que fazem parte do rol taxativo e implícito da Constituição Federal.

Contudo, é preciso que reforçemos ainda mais a ideia de que os direitos e garantias hoje conquistadas são fruto das lutas travadas na sociedade durante os tempos. Inclusive ainda há muito o que se conquistar, pois mesmo com a positivação na Constituição de várias dessas conquistas, ainda temos um abismo enorme no que diz respeito a materialização real das mesmas, assim como lacunas que foram deixadas de ser preenchidas no processo de redemocratização do país. A exemplo disso citamos o nosso próprio tema controverso: a existência da prisão disciplinar nas polícias militares.

### **3. CONSTITUIÇÃO, DEMOCRACIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

Com a derrocada do período obscuro que foi a ditadura militar, o Legislador Constituinte, juntamente com os vários seguimentos da sociedade, no sentido de dar ouvidos e vez aos mesmos quanto aos seus anseios e baseando-se nos tratados ou convenções internacionais, assim como em outras Constituições Democráticas, empenhou-se em criar mecanismos que impossibilitasse a volta do período de chumbo, criando uma nova Constituição que poderíamos denominá-la de antropocêntrica, pois a promoção e defesa do homem enquanto cidadão de direitos se tornaria a preocupação primeira da mesma,

A nova Constituição de 1988 foi uma conquista de cidadãos ávidos por direitos e liberdades antes não respeitados pela ditadura. No entanto, com a promulgação dessa nova Carta de direitos, instaurou-se o que parece ser a mais razoável forma de governo, a Democracia, na qual as liberdades individuais, o protagonismo político dos cidadãos, no que se refere às decisões essenciais à sua vida, são alguns dos benefícios proporcionados pela então chamada Constituição Cidadã.

A preocupação do Legislador Constituinte da época foi tamanha em promover o homem, o agora cidadão de direitos, que apregoou como sendo o terceiro Fundamento da República a Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que tal Fundamento se tornou uma prioridade para o mundo após a Segunda Guerra Mundial, devido aos absurdos cometidos pelo Estado para com a humanidade. A nossa Constituição Democrática tem dado subsídios para a promoção e defesa dos mais diferentes bens criados e valores assimilados pela sociedade, porém, feita a ponderação, é frustrada qualquer investida de outro valor e bem social que fira ou vá de encontro à dignidade da pessoa humana, uma vez que a mesma é condição inerente, intrínseca ao homem.

#### **3.1. AVANÇO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS.**

Com a conquista da nossa chamada Constituição Cidadã, na pós-ditadura, direitos e garantias individuais e coletivas foram sendo conquistadas, assim como estabelecido um sistema de proteção aos mesmos, uma vez que o receio do regresso ao período anterior era o temor geral dos que almejavam assegurar

juridicamente novos tempos. Tal sistema é composto pelas mais diversas normas jurídicas implícitas e também explícitas na Constituição Federal, robustecidas por vários princípios, que por sua vez exercem o papel de guias às diretrizes segundo as quais o Estado está fundado e comprometido.

Então, Princípios como o da Legalidade, Proporcionalidade, Razoabilidade, Juiz Natural, dentre vários outros que, inclusive, servem como estruturas fundamentadoras do Princípio norte da Constituição Brasileira, o da Dignidade da Pessoa Humana, foram alguns dos mecanismos que foram criados para dar sustentação e direcionamento ao que o Estado Democrático de Direito agora se propunha: assegurar aos homens e mulheres a proteção devida às dimensões política, econômica e cultural, as quais eles estão inseridos. Todavia nosso intuito não é tratar, nesse momento, do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, mas de alguns dos princípios constitucionais gerais que dão suporte ao mesmo, como os Princípios da Legalidade, Proporcionalidade, Razoabilidade, Contraditório e Ampla Defesa, Juiz Natural.

Sabemos que há várias teorias sobre o surgimento do Princípio da Legalidade, mas uma das mais importantes talvez seja o de seu surgimento a partir da Revolução Francesa, período no qual se lutava por liberdade, igualdade e fraternidade, pois sem leis bem definidas e devidamente protegidas, nenhum desses três itens poderia ser viabilizado no novo modelo de governo o qual se pretendia na época, um governo republicano. Com a queda da Monarquia e o estabelecimento do republicanismo foi criada, pela Assembleia Nacional Constituinte francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que versava sobre respeito pela dignidade das pessoas, sua liberdade e igualdade dos cidadãos perante a lei, Direito de resistência à opressão política, Liberdade de pensamento e opinião etc.

Em seu artigo 5º, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão consagra o princípio da legalidade nos seguintes termos: A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene. (DECLARAÇÃO... 1789). Posteriormente, o artigo 7º da referida declaração, estabelece que:

Art. 7º. Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescrita. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude

da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência. (DECLARAÇÃO... 1789).

Podemos, desde então, perceber a preocupação do legislado da época, século XVIII, com o novo modelo de governo, no qual o Estado torna-se garantia dos mais diversos direitos da pessoa humana e não mais seu inimigo. Antes, o império dos homens se sobrepunha ao império das leis, favorecendo assim os desmandos, as violações ao que chamamos hoje de Direitos Fundamentais como a liberdade, igualdade etc.

Na nossa Constituição - que bebeu das fontes da Declaração dos Direitos do Homem - o Princípio da Legalidade encontra-se insculpido no seu Artigo 5º, inciso II, pela seguinte máxima: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Com isso, é de se observar que o Princípio da Legalidade é norma de controle das possíveis arbitrariedades do Estado para com seus cidadãos. Ela assegura aos mesmos a integral disponibilidade do Estado às suas vontades, expressadas nas devidas e legítimas formas de onde nascem ou são elaboradas as normas e os procedimentos legislativos constituintes de instituições populares como o Congresso Nacional, Assembleias Legislativas, Câmaras Municipais ou ainda por atos semelhantes como Medidas Provisórias ou Leis Delegadas. Tudo isso de acordo com os ditames que se impõem pela legislação. Ainda, segundo Canotilho (1999, p. 22),

A lei ocupa ainda um lugar privilegiado na estrutura do Estado de direito porque ela permanece como expressão da vontade comunitária veiculada através de órgãos representativos dotados de legitimação democrática direta. Por outras palavras: a lei emanada dos órgãos da sociedade — os parlamentos — converte-se ela própria em esquema político revelador das propostas de conformação jurídico-política aprovada democraticamente por assembleias representativas democráticas. Quem não entender este significado da prevalência da lei pode fazer glosas sobre o Estado de direito, mas não sabe o que é um Estado de direito democrático.

Então, no Estado Democrático de Direito, a prévia lei que determina os limites do poder estatal funciona como uma garantia ao cidadão contra o abuso de poder do mesmo. Já aos particulares é-lhe facultado fazer tudo que a lei não-lhe impunha restrição prévia. Nesse sentido, Alexandrino (2011, p. 189) ressalta que

[...] para os particulares a regra é a autonomia da vontade, ao passo que a administração pública não tenha vontade autônoma, estando adstrita à lei, a qual expressa a “vontade geral”, manifestada pelos representantes do povo, único titular originário da “coisa pública”. Tendo em conta o fato de que a administração pública está sujeita, sempre, ao princípio da indisponibilidade do interesse público – e não é ela quem determina o que é de interesse público, mas somente a lei, (e a própria Constituição), expressão legítima da “vontade geral”-, não é suficiente a ausência de proibição em lei para que a administração pública possa agir [...]”.

Logo, é de se perceber o quão importante é o Princípio da Legalidade no Estado Democrático de Direito, visto que a proposta de proteção e promoção da pessoa humana é a razão de existir do mesmo, e que a observância aos ditames constitucionais é imprescindível para que o Estado não venha a abusar dos direitos pré-estabelecidos ao cidadão, mas que sempre promova e proteja a sua dignidade enquanto detentor de direitos.

Assegurando também a retidão e a própria legalidade a qual se propõe o Estado Democrático de Direito, temos a Constitucionalização do Princípio do Juiz Natural, princípio esse originado nas pautas de luta encabeçadas pela Revolução Francesa na busca por direitos, pois tal Princípio é de suma importância para que haja uma prévia e competente autoridade instituída por lei para que se possa garantir a maior retidão possível da justiça, o que é de grande valia ao Estado Democrático de Direito.

Adotado pela nossa Constituição de forma implícita, mas não menos importante que os outros princípios fundamentais, o Princípio do Juiz Natural encontra-se consagrado no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, onde, respectivamente, rezam que “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Ou seja, no Brasil não haverá outro tribunal, se não aquele já pré-constituído para o julgamento de todo e qualquer crime que venha ocorrer, nem muito menos a criação de tribunal ou juiz para julgar um crime em específico após o ocorrido, pois a imparcialidade reina no Estado de Direito, visando e promovendo a legalidade nos atos administrativos no sentido de nunca prejudicar nem muito menos privilegiar um determinado cidadão.

De acordo com Couture (1951 *apud* ABREU, 2004. pag. 240),

Tratando de ordenar, em um sistema de ideias, os princípios basilares, radicais, aqueles em torno de que se agrupa toda experiência acerca da

função e da incumbência do juiz, eu me permiti reduzi-los a três ordens necessárias: - a de independência, a de autoridade e a de responsabilidade. [...] A de independência, para que suas decisões não sejam uma consequência da fome ou do medo; A de autoridade, para que suas decisões não sejam simples conselhos, divagações acadêmicas, que o Poder Executivo possa desatender segundo seu capricho; E a de responsabilidade, para que a sentença não seja um ímpeto da ambição, do orgulho ou da soberbia, e sim da consciência vigilante do homem frente ao seu próprio destino.

Como visto, o Princípio do Juiz Natural possui estreita relação com o princípio da legalidade, pois o mesmo impõe limites aos julgadores de forma que os mesmos não se utilizem de má fé nas resoluções das lides que lhes surjam, mas que sejam ou estejam adstritos à lei, ao ordenamento jurídico. Nesse sentido, Delgado (2005, pag. 15) conclui que

É uma garantia presente em todas as Constituições dos povos cultos, refletindo a preocupação de não permitir que ninguém seja processado ou julgado senão por juízes componentes do Poder Judiciário e que sejam investidos de atribuições jurisdicionais fixadas e limitadas pela Lei Maior. O alcance do princípio é proibir uma justiça de privilégios ou exceção, garantindo-se que todos os cidadãos tenham seus litígios julgados por juízes legais, juízes investidos nas suas funções de conformidade com as exigências constitucionais. A força dessa garantia constitucional não permite que os poderes constituídos criem juízos destinados a julgamentos de determinados casos ou de pessoas especificadas.

Outros dois princípios importantes para a conservação do Estado Democrático de Direito são os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, princípios esses também consagrados a partir da derrocada dos regimes absolutistas, pois os mesmos surgem para que se imponham limitações ao poder dos soberanos frente às pessoas.

A Magna Carta foi um dos primeiros documentos a fazer restrições aos monarcas de seu poder, muitas vezes desmedido. Os barões ou proprietários de terras da época conseguiram imprimir em tal documento cláusulas de contenção das vontades e desmandos irrestritos do soberano, como a cláusula 20 e 21, nas quais rezam, respectivamente, que

20. Um homem livre será punido por um pequeno crime apenas, conforme a sua medida; para um grande crime ele será punido conforme a sua magnitude, conservando a sua posição; um mercador igualmente conservando o seu comércio, e um vilão conservando a sua cultura, se obtiverem a nossa mercê; e nenhuma das referidas punições será imposta excepto pelo juramento de homens honestos do distrito.

21. Os condes e barões serão punidos por seus pares, conformemente à medida do seu delito. (CARTA MAGNA, 1215).

Mesmo que esses privilégios de segurança jurídica tenham sido decretados apenas para uma pequena parte da população inglesa, aos barões e proprietários de terra, é de se reconhecer o quão importante foi tais garantias, pois significou o prenúncio de direitos que estavam para serem conquistados.

Já na França, com a queda do Absolutismo e ascensão do Estado Republicano, também se estabeleceu normas onde o governante só poderia agir em conformidade com as leis pré-estabelecidas e na medida necessária para se reconstituir a ordem anteriormente quebrada. Ou seja, o cidadão, mesmo sendo infrator ou acusado de um crime, teria ele seus direitos assegurados passando a ser protegido pelo Estado. Nesse sentido, o artigo 8º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão reza que: Art. 8º. A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada. (DECLARAÇÃO... 1789)

Assim sendo, é possível percebermos que a preocupação em prescrever direitos e garantias aos indivíduos se tornou uma constante nos Estados que se propunham republicanos, pois valores outros se consolidam dessacralizando os poderes antes absolutos, nos quais o uso do poder, muitas vezes desmedido e arbitrário, imprimia aos homens uma condição de “coisa”, o que foi sendo mudado, transformado com o intuito de promover a sua dignidade enquanto pessoa.

No Brasil, os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade são destinados a fins muito parecidos, pois, enquanto o primeiro tem o fim de policiar o Estado ou particular para com seus possíveis atos ilegítimos ou fora dos limites comuns ao Estado de Direito, o segundo tem o propósito de estimar, mensurar a legitimidade da ação estatal ou do próprio particular. Nesse sentido, De Almeida (1998, p. 371) entende que

O princípio da proporcionalidade funciona como parâmetro técnico: por meio dele verificam-se se os fatores de restrição tomados em consideração são adequados à realização ótima dos direitos colidentes ou concorrentes. Afinal, o que busca é a garantia aos indivíduos de uma esfera composta por alguns direitos, tidos por fundamentais, que não possam ser menosprezados a qualquer título. [...] tem como principal campo de atuação o dos direitos e garantias fundamentais e, por isso, qualquer manifestação do poder público deve render-lhe obediência.

Na Constituição brasileira é possível detectarmos o princípio da razoabilidade no artigo 5º, inciso XXXIX, no qual está insculpido que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Ou seja, seria incoerente ou injusto em um Estado de Direito que alguém fosse condenado a uma pena por uma lei inexistente, pois onde estaria a segurança jurídica a qual tanto se lutou e que é o cerne de tal Estado? A Constituição ainda, de forma explícita, nos deixa a ideia do princípio da Proporcionalidade no mesmo artigo 5º, inciso V, onde diz que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Mas o que mais nos interessa no momento é a aplicabilidade de tais princípios a administração pública estatal, na qual, segundo Alexandrino e Paulo (2011, p. 203),

[...] no âmbito do direito administrativo, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade encontram aplicação especialmente no controle de atos administrativos que impliquem restrição ou condicionamento a direitos dos administrados ou imposição de sanções administrativas.

Conforme a Lei nº 9.784 (BRASIL, 1999, art. 2) que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, reza em seu artigo 2º que “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”. Logo, é possível perceber que na administração pública observam-se tais princípios para que a mesma, já que possui poder discricionário para resolução de seus próprios atos, não abuse de tal liberdade que lhe é concedida e, se utilize, sim, da forma mais apropriada no intuito de satisfazer o interesse público e, conseqüentemente, a dignidade humana. No mesmo caminho, Barroso (2005, p. 31) aduz que:

[...] mais decisivo que tudo para a constitucionalização do direito administrativo, foi a incidência no seu domínio dos princípios constitucionais - não apenas os específicos, mas sobretudo os de caráter geral, que se irradiam por todo o sistema jurídico. Também aqui, a partir da centralidade da dignidade humana e da preservação dos direitos fundamentais, alterou-se a qualidade das relações entre Administração e administrado, com a superação ou reformulação de paradigmas tradicionais.

### 3.2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Immanuel Kant, já no século XVIII, colocava a dignidade como um valor não susceptível de aferição com qualquer outra coisa, uma vez que a mesma é inerente aos seres humanos e não a qualquer objeto que se troca, compra ou se vende. Nesse sentido, o mesmo pondera que

No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se, em vez dela, qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade (KANT, 1986, p. 77).

Mas esse conceito só veio se desenvolver e tomar forma na defesa do homem quando os próprios homens se deram conta dos horrores praticados durante a Segunda Guerra Mundial. Daí em diante é que se cria uma maior preocupação em tutelar os direitos que se destinam a proteção do homem de possíveis abusos do Estado, pois foi um período em que todos os excessos possíveis foram praticados contra os mais diferentes grupos de pessoas no que diz respeito a violação da sua dignidade, o que provocou em muitos países o debate e desejo de criação da chamada Declaração Universal dos Direitos Humanos. Conforme salienta Rocha (1999. p.04),

Sem Auchwitz talvez a dignidade da pessoa humana não fosse, ainda, princípio matriz do direito contemporâneo. Mas tendo o homem produzido o holocausto, não havia como ele deixar de produzir os anticorpos jurídicos contra a praga da degradação da pessoa por outras que podem destruí-la ao chegar ao Poder. Como não se pode eliminar o Poder da sociedade política, havia de se erigir em fim do Direito e no Direito o homem com o seu direito fundamental à vida digna, limitando-se, desta forma, o exercício do Poder, que tanto cria quanto destrói.

A confecção da Declaração Universal dos Direitos Humanos foi um grande marco para com o respeito ao ser humano, pois a adesão de vários países em expressar em suas Constituições tais valores, deu lastro para que nunca mais ocorresse a barbárie que foi praticada durante a Segunda Guerra Mundial, a exemplo do holocausto na Alemanha. Nesse sentido, Barroso leciona sobre a emergência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana da seguinte forma:

O princípio da dignidade humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito quanto com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a esse

princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação, um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar. (BARROSO. 2001. p. 40).

Segundo Sarlet (2006, p. 62), países europeus como Portugal (art.1º, inc. I), Espanha (preâmbulo e art, 10.1) e Grécia (art.2º, inc, I)... foram precursores em tal empreitada, de forma que a positivação em suas respectivas Cartas Constitucionais se tornassem advertência ao período obscuro da Segunda Guerra em que se deu o holocausto.

O Brasil, apesar de ser um dos signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é ainda capenga quanto a sua proteção aos mesmos. Contudo, infelizmente, por mais que estejam positivados nas Constituições, a efetivação dos direitos pressupõe muita luta para reconhecimento dos mesmos. Nesse sentido, Ihering (2009, p. 28) entende que

Todas as grandes conquistas que a história do direito registra – abolição da escravatura, da servidão pessoal, liberdade da propriedade predial, da indústria, das crenças, etc. – foram alcançadas assim, à custa de lutas ardentes, na maior parte das vezes continuadas através de séculos; por vezes são torrentes de sangue, mas sempre são direitos aniquilados que marcam o caminho seguido pelo direito.

Então, vários direitos, como o de escravizar pessoas, tratando-as como coisa, já foi tido como normal e praticado em diversas culturas, inclusive na brasileira, uma vez que os escravos representavam grande importância na política econômica do país. Contudo, o seu fim, infelizmente, não foi só pelo motivo de identificarem nos escravos sua condição de pessoas humanas, mas pela identificação de sua inviabilidade econômica para com o novo modelo de produção que surgia da indústria, uma vez que a mesma exigia uma mão-de-obra especializada para tal e seu assalariamento seria muito mais rentável do que a sua escravização.

Portanto, se faz necessário que pensemos a dignidade humana, não só como uma condição imanente ao homem, mas como uma constante reinvenção humana, em que o tempo histórico e o espaço socioeconômico e cultural são determinantes em sua permanente construção enquanto um conceito indeterminado que o é, pois o que é hoje aceito como normal, daqui a dez anos pode ser absurdo, uma vez que a sociedade é infinitamente dinâmica. Nessa perspectiva, preleciona Sarlet (2007. p.373, 374, 375),

[...] há quem aponte para o fato de que a dignidade da pessoa não deve ser considerada exclusivamente como algo inerente à natureza humana (no sentido de uma qualidade inata pura e simplesmente), isto na medida em que a dignidade possui também um sentido cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo, razão pela qual as dimensões natural e cultural da dignidade da pessoa se complementam e interagem mutuamente, guardando, além disso, relação direta com o que se poderá designar de dimensão prestacional (ou positiva) da dignidade [...]. É também nesta perspectiva que há, de fato, como traçar uma distinção entre dignidade humana (aqui no sentido da dignidade reconhecida a todos os seres humanos, independentemente de sua condição pessoal, concreta) e dignidade da pessoa humana, concretamente considerada, no contexto de seu desenvolvimento social e moral. Em caráter ilustrativo, é possível referir aqui uma série de situações que, para determinada pessoa (independentemente aqui de uma vinculação a certo grupo cultural específico) não são consideradas como ofensivas à sua dignidade, ao passo que para outros, trata-se de violação intensa inclusive do núcleo essencial da dignidade da pessoa. O mesmo ocorre com a evolução da natureza das penas em matéria criminal ao longo do tempo, já que na mesma sociedade ocidental, que já reconhecia a dignidade da pessoa como um valor até mesmo para o Direito, determinadas penas inicialmente aceitas como legítimas foram proscritas em função de representarem violações da dignidade da pessoa humana.

Logo, percebe-se que, ao passar dos tempos, a dignidade da pessoa humana ou seus conceitos vão tomando contornos de acordo com as violações de direitos os quais sofrem a humanidade, uma vez que, quando surgem horrores causados por guerras e as mais diversas causas em que ocorrem interferências estatais desmedidas, causadoras de dor e sofrimento, desenvolve-se na coletividade o pensamento de que urge criar mecanismos de proteção e sujeição ao princípio da dignidade humana. As Constituições Democráticas tem feito esse papel, uma vez que as mesmas possuem os dispositivos necessários para tal investidura. Nelas estão prescritas as principais normas de intenções programáticas que traçarão os objetivos a serem atingidos pelo Estado, daí insistirmos na importância do processo de Constitucionalização dos princípios, já que os mesmos tem sido determinantes para limitação às possíveis arbitrariedades do Estado para com o cidadão.

As Constituições Democráticas tem uma relação estreita com a promoção da dignidade humana. As mesmas foram criadas através e conforme a vontade popular, tornando-se assim a representação expressa dos anseios gerais dos seus respectivos povos, abrindo os importantes espaços da política e da própria justiça para o constante debate, visando sempre aprimorar e atender às demandas de ordem primeira que surgem na sociedade, através de políticas públicas que atendam seu fim, a promoção do homem. Assim, conforme Rocha (1999. p. 8, 9),

Sendo a democracia o regime político que tem como finalidade garantir ao homem uma estrutura sociopolítica destinada a permitir-lhe realizar-se como ser livre, vocacionado a viver segundo as suas opções concertadas com os demais em igualdade de condições para que cumpra o seu destino, é que a dignidade da pessoa humana emerge como super-lei pré-estatal, que se põe no sistema constitucional como princípio fundamental matricial de todas as demais normas, quer de princípio, quer de preceito, que se conjuguem na formulação constituinte. Tendo-se como opção constitucional de um povo a Democracia, aquele se põe como princípio jurídico axiomático, quer dizer, sobre cuja existência, rigor e eficácia dominantes não se discutem, apenas se dando a concretizar segundo políticas públicas que podem ser adotadas segundo paradigmas diversos.

Desse modo é que a Democracia atende os preceitos do homem, o promovendo enquanto sujeito de direitos, assim como ela se realiza enquanto sistema político. Contudo, não é só com a positivação de normas que se realiza a Democracia. Mesmo reconhecendo que as mesmas são essenciais, mas uma constante vigilância às já existentes para que as mesmas se realizem e as lutas obstinadas pelo estabelecimento de outras que por ventura a sociedade venha a aspirar. Como bem afirma Bobbio (2004. p. 9),

Os direitos do homem [...] são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Ou seja, os direitos do homem não se configuram como fórmulas matemáticas que possuem seu caráter constante e imutável na resolução de problemas. Muito pelo contrário. Há uma metamorfose ininterrupta, tanto de mudanças como de surgimento de novas demandas por direitos, uma vez que as relações humanas estão em permanente transformação e, com isso, surgindo novos conflitos que por sua vez exigem mecanismos no seio social que os solucionem de forma a estabelecer um equilíbrio na convivência em sociedade.

Como já falamos anteriormente, na nossa Constituição Cidadã foi eleito como um dos Fundamentos da República, o Princípio da Dignidade Humana, segundo o qual o respeito as mais diferentes dimensões estruturais da vida humana em sociedade, como a cultura, a economia, a política, entre outras, se tornam a finalidade primeira de tal Carta Política, que por sua vez devem ser meio de proteção e promoção de tais dimensões humanas.

Então, considerando que a Dignidade das pessoas é um dos Fundamentos da República, sua razão precípua de existir, se faz necessário um esforço reflexivo e crítico constante no sentido de interpretar e acomodar a nossa Constituição com os interesses da pessoa humana. Isso porque, nossos constitucionalistas, influenciados pelo momento político da época - um período de transição, no qual saíamos de um período obscuro, no que se refere às negações as liberdades individuais e coletivas - deixaram espaços frágeis na redemocratização que ferem a dignidade humana de alguns grupos de cidadãos, a exemplo dos militares estaduais destinados ao zelo e resguardo interno das questões civis, que passaremos a abordar um pouco mais adiante.

Nesse sentido, levando-se em consideração os aspectos de tempo e espaço em que foi pensada e redigida a nossa Constituição Democrática, é possível que se encontre esses espaços frágeis no que se refere a alguns mandamentos constitucionais. Sabemos que o jogo e imposição de diversos interesses no processo de criação da nossa Carta Constitucional favoreceram grupos que, por sua vez, tinham interesses de manutenção de seu poder ainda na Democracia que se aproximara. Nesse caso, nos referimos aos interesses dos militares da época, que conseguiram deixar as polícias militares dos estados reféns do Exército Brasileiro, resultando, como herança, as atribuições e um regime interno diferenciado o qual não condiz com a nova realidade democrática em que o país passava a viver, pois a polícia é órgão de segurança interna e civil ou, pelo menos, é o que deveria ser. Nesse sentido, afirma Zaverucha (2005, p. 51) que

[...] A Constituição de 1988 cometeu o erro de reunir em um mesmo título (o Título V, Da Defesa do Estado e das Instituições), três capítulos: o Capítulo I (Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio), o Capítulo II (Das Forças Armadas) e o Capítulo III (Da Segurança Pública). Nossos constituintes não conseguiram desprender-se do regime autoritário recém-findo, e terminaram por constitucionalizar a atuação de organizações militares em atividades de polícia (Polícia Militar) e defesa civil (Corpo de Bombeiros), ao lado das polícias civis. “As policias continuaram constitucionalmente, mesmo em menor grau, a defender mais o Estado que o cidadão”.

Desta feita, se torna premente que as contradições advindas do processo de redemocratização do país devam ser passíveis de uma reinterpretação Constitucional, uma vez que a Constituição funciona como um organismo vivo, na qual, através de suas normas de caráter genérico, oportunizam interpretações que correspondam ao atual contexto político, cultural e econômico da sociedade. Logo,

o visível alargamento de novos direitos e garantias que vêm sendo conquistados pela sociedade e a disposição da Carta Constitucional em assegurá-los através de dispositivos necessários para tal empreitada, nos motiva a insistir na importância do processo de Constitucionalização dos princípios, pois os mesmos transcendem o tempo e espaço, de forma a orientar o intérprete da lei para o caminho ético que se pretende o Estado Democrático de Direito, a proteção incondicional da Dignidade da Pessoa Humana. Como bem afirma Da Silva (1998. pag. 91-92),

Portanto, a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. [...] Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

Logo, é na Dignidade da Pessoa Humana a ordem primeira em que se deve firmar todo e qualquer desígnio ou propósito que se pretenda o Estado Democrático de Direito, atendendo, dessa forma, as mais variadas esferas de relações as quais as pessoas estejam a produzir no meio social.

### 3.3 A ATUALIDADE DA PRISÃO ADMINISTRATIVA MILITAR E SUA CONTROVERSA.

Com o dinamismo das relações sociais e uma acentuada evolução em mecanismos punitivos mais eficazes e menos danosos aos apenados que vem se comprovando em nossos dias, percebeu-se ao longo dos anos que as prisões já não atendem mais - ou talvez nunca tenham atendido - ao que deveria ser pelo menos seu fim último, a ressocialização das mentes, a reintrodução de um homem melhor que o seu estado anterior à pena que sofrera. Diante disso, instaurou-se um processo de abrandamento na aplicação de determinadas sanções a alguns crimes de menor potencial ofensivo, atendendo assim às demandas pelas quais a

sociedade vem exigindo, como o respeito aos Direitos Humanos, assim como a sua dignidade, mas que tivesse eficiência na reintrodução dos indivíduos na sociedade.

Nesse sentido, o legislador brasileiro, sensível às transformações e exigências da sociedade para com novas formas de punição, elaborou as chamadas Penas Restritivas de Direitos, as quais vieram dar vazão aos anseios sociais, no que tange à aplicação de penas que não necessitassem do cerceamento da liberdade de locomoção, mas a restrição de alguns direitos pelos quais o cidadão se sinta constrangido a não cometer novamente aquele crime. Essas novas sanções foram insculpidas no artigo 43 e seus respectivos incisos da Lei n.º 9.714/98 (Brasil, 1998), conforme segue:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: \_  
I - prestação pecuniária;  
II - perda de bens e valores;  
III - limitação de fim de semana. (Vedado);  
IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;  
V - interdição temporária de direitos;  
VI - limitação de fim de semana.

Também atentos às constantes mudanças na vida da população civil, as polícias militares estaduais começam a exigir mudanças na vida castrense, uma vez que enxergou na prisão disciplinar, ainda hoje existente na caserna, um instituto contraditório e de eficiência duvidosa no que se refere ao comportamento do policial militar e a todas as conquistas que a sociedade vem obtendo fora dos muros da caserna no que diz respeito a outras maneiras de punição mais eficazes e humanas, que não seja o aprisionamento.

Historicamente, a prisão disciplinar foi instituto naturalizado e banalizado no meio castrense, assim como no seio da sociedade. A própria cantiga de roda - "Marcha soldado! Cabeça de papel! Se não marchar direito vai preso no quartel" - é meio de falseamento dos fins a que a mesma se dispõe. Contudo essa carga simbólica que a mesma imprime no sentido de naturalizar tal instituto vai sendo contestada e substituída por outros mecanismos modernos e mais eficazes de sanção aos policiais militares, que não a perda da liberdade dos mesmos.

A cantiga mencionada acima foi uma verdadeira empreitada de imprimir na sociedade e no âmbito das próprias instituições militarizadas a naturalização do instituto da prisão disciplinar como forma de assegurar os princípios condutores da vida castrense, a hierarquia e a disciplina. Contudo, diante das várias

transformações sociais que vem passando a sociedade e os novos valores que por ela vem sendo assimilados e, como consequência, a transformação desses valores em direitos, mesmo tardiamente, os Princípios da Hierarquia e Disciplina das corporações militares estaduais vêm dando lugar ao respeito e se harmonizando com os novos valores e direitos pelos quais a sociedade vem apreendendo, como os direitos fundamentais e direitos humanos. (MOREIRA, 2012)

A afirmação acima é de um Coronel da polícia militar do Estado do Maranhão que, concatenado com os novos direitos e valores que a sociedade vem assimilando e tornando positivados na nossa Carta Constitucional, entende que o modelo hierárquico e de disciplinamento em nossas polícias já não condizem com nossa atual realidade. É cediço que são nossas polícias militares as representações estatais mais visíveis e palpáveis na vida diária dos cidadãos em situações que se apresentam os mais diversos perigos a integridade dos mesmos, pois é a Polícia Militar a instituição que chega primeiro para proteger, demover ou ainda reprimir e conciliar o evento possivelmente danoso aos indivíduos no Estado Democrático de Direito, de forma a possibilitar a promoção e proteção de sua dignidade enquanto pessoa.

Essa herança deixada pelo período de chumbo ou Estado de exceção, o qual o Brasil foi submetido, deixou nas polícias estaduais um mesmo modelo de comportamento e disciplinamento utilizado na chamada Segurança Nacional, na qual o mesmo já não corresponde aos valores e ao empreendimento maior a que se propõe o Estado Democrático, que é o alargamento das liberdades individuais e coletivas, assim como a supressão de todo e qualquer evento que possa comprometer a integridade dos cidadãos nas suas mais diferentes esferas da vida em sociedade.

Os policiais militares, enquanto protetores dessas liberdades, vêm lutando para serem inseridos nesse rol de cidadãos. A prisão disciplinar como forma punitiva das nossas polícias é hoje tema de amplo debate no seio das mesmas, como também na sociedade civil organizada. Nos nossos dias é identificada na política de encarceramento uma excepcionalidade, na qual um indivíduo só deve ser a ela submetido quando todas as alternativas as quais dispõe o sistema penal se exaurir. A prisão disciplinar militar deve ser medida extraordinária e que garanta o devido processo legal, assim como deve ser passível de possível revisão do Poder Judiciário, pois, além de castrar a liberdade do policial militar, não há provas que

corrija os “defeitos” de sua formação, além de haver medidas outras que assegure a hierarquia e disciplina (ROSA, 2002).

Nesse sentido, o Governo e a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, procurando dar dignidade a sua polícia militar e bombeiro militar, deram por abolido o instituto de encarceramento ou prisão disciplinar, com a criação do seu chamado Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, medida que visa uma maior valorização do profissional policial militar (ROSA, 2002).

Esse mesmo Código de Ética admitido no Estado de Minas Gerais, em seu artigo 24, preconiza às penas alternativas à prisão impostas aos militares daquele Estado, no sentido de a instituição Polícia Militar assegurar seus principais pilares de existência e funcionamento, a hierarquia e a disciplina, sem a necessidade da prisão disciplinar, então

O art. 24, do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais preceitua que, "Conforme a natureza, a gradação e as circunstâncias da transgressão, serão aplicáveis as seguintes sanções disciplinares: I - advertência; II - repreensão; III - prestação de serviços de natureza preferencialmente operacional, correspondente a um turno de serviço semanal, que não exceda a oito horas; IV - suspensão, de até dez dias; V - reforma disciplinar compulsória; VI - demissão; VII - perda do posto, patente ou graduação do militar da reserva" (MINAS GERAIS, 2002).

A razoabilidade encontrada nessas penas pareceu ser, para tal Estado, a medida menos danosa às possíveis transgressões no âmbito da caserna, uma vez que o aprisionamento tem se tornado a cada dia medida excepcional no sistema penal brasileiro no que diz respeito as penas aplicadas às ações criminosas. O que não poderia ser diferente nas penalidades que se aplicam nas transgressões militares que, por sua vez, são consideradas crimes em menor grau de ofensividade e de uma particularidade que se aplica a uma instituição que ainda não se compatibilizou por completo com o momento político e cultural em que vivemos.

Fazendo referência à extinção da prisão disciplinar que também ocorreu no Estado do Ceará com a criação de um novo Código Disciplinar. Loureiro (2005) infere que a extinção do instituto da prisão disciplinar ou “xadrez” é o fim da equiparação do profissional de segurança pública com o criminoso comum o qual ele trabalhava cotidianamente para deter, pois colocava tal profissional numa situação de humilhação em relação aos seus pares e sua própria família.

Então, diante do reconhecimento de que a prisão disciplinar não se compatibiliza nos nossos dias com a instituição Polícia Militar e em plena transformação evolutiva do Estado Democrático de Direito, assim como a missão a que se destina tal instituição, que é em sua totalidade questões de ordem civil, logo, não se pode equiparar o trabalho do policial militar - que trabalha com questões ligadas ao cidadão e com a segurança pública interna do país - com o militar das Forças Armadas – cujo trabalho e treinamento são destinados ao enfrentamento e destruição do inimigo externo (ROSA, 2002).

[...] é preciso diferenciar o policial militar que tem como atividade-fim a defesa da ordem pública dos militares que integram as Forças Armadas, que são os responsáveis pela preservação da segurança nacional. O primeiro deve ser treinado para atuar nas questões que envolvem o cidadão, o morador das urbes, enquanto que o segundo recebe uma formação voltada para a guerra, que tem como fundamento a localização e destruição do inimigo e a preservação da soberania nacional.

Sendo assim, esse paradigma de que as polícias militares estaduais devem ter o mesmo tratamento dispensado a soldados das Forças Armadas - que por sua vez são treinados para guerras, ao combate de inimigos - vem sendo quebrado por diversas vozes dissonantes que discordam do modelo de formação e disciplinamento que utiliza esse mecanismo de exceção, a prisão, para corrigir desvios de conduta. Tal modelo e mecanismo tem se mostrado, ao longo dos anos, fragilizado e ineficaz em produzir uma polícia concatenada com os valores democráticos nacionais, segundo a qual a preservação dos Direitos Humanos e sua dignidade são de ordem primeira em relação a qualquer outro valor quando a eles sopesados. Nesse sentido, Barestreiri (1998, p. 30,31) faz a seguinte afirmação:

A polícia existe para proteger o cidadão. Essa mesclagem ideológica que, no período militar “pedalou” a porta dos fundos da polícia, gerou muitas das mazelas que até hoje carrega a atividade policial. [...] O que tem a ver a polícia, mesmo que carregue o “militar” no nome, com as Forças Armadas, no contexto de uma democracia estável? Absolutamente nada. São lógicas distintas, são propostas distintas, são ideologias distintas. [...] É uma afronta à lógica democrática sujeitar as forças policiais a qualquer tipo de vínculo vertical com as Forças Armadas, porque são instituições que existem para causas diversas. É também, certamente, um trabalho oneroso e desviante para as próprias Forças Armadas, que têm outro objeto de atenção e outra finalidade para a sua existência. Um velho ranço que a nova democracia brasileira ainda não ousou questionar.

Essa estrutura ideológica que permeia as polícias militares tem feito com que as mesmas levem, inconscientemente, para as ruas as “técnicas de disciplinamento” que apreendem dentro da caserna e que, por sua vez, são incorporadas e convertidas em abuso de autoridade e diversas arbitrariedades que sofrem intramuros da mesma, como a prisão disciplinar. Essa punição é aplicada em casos de transgressões do tipo: não chegar no horário ao serviço; sentar-se a praça em público; à mesa em que estiver oficial ou vice-versa; autorizar, promover ou assinar petições coletivas dirigidas a qualquer autoridade civil ou policial-militar.

Frisa-se que alguns tipos de comportamentos que o policial é coagido a não fazer ou a fazer, são de ordem corriqueira no mundo civil. Uns são passíveis de, no máximo, uma advertência verbal, como chegar atrasado ao serviço, já outras, como sentar-se em público à mesa de um oficial superior, é digna de penalidades de tempos medievos, em que a sacralização de autoridades era tida ou vista como normal. Salienta o professor Heuseler (2007, p. 29) que

As autoridades administrativas militares, de um modo geral, ainda não receberam e não aceitaram o fato de que vige no país um “novo” ordenamento jurídico a que toda e qualquer espécie de atividade administrativa, até mesmo militar, está sujeita.

É de se observar que a disposição em tonar a polícia militar uma instituição alinhada com os valores democráticos passa pelo debate de questões que envolvam o fim dos mais variados mecanismos de imposição hierárquicos e de disciplinamento das nossas polícias, uma vez que esse viés ideológico de um modelo militar e autoritário, digno de exércitos pretéritos, não atende às demandas que se fazem necessárias à promoção e proteção da Dignidade Humana, tanto intra como extramuros da caserna. Uma vez interiorizado esses mecanismos autoritários no policial, como a imposição de prisão disciplinar por um simples esquecimento de cumprimentar um oficial superior, poderá condicioná-lo a usar esses mesmos artifícios nas ruas para com os cidadãos comuns. Então, o que há de se esperar nas ruas de um policial que foi preso ou é submetido a esse tipo de controle disciplinar?

Logo, a recepção dos princípios fundamentais que dão sustentação ao Estado de Direito parece não ter encontrado total guarida no meio castrense. A imposição de penas de aprisionamento a homens que tem como função serem guardiões de direitos que a eles mesmo são, por vezes, negados aponta uma contradição, visto

que o tratamento dispensado aos militares das forças auxiliares ou policiais militares para que se preservem os dois pilares da instituição, a hierarquia e disciplina, vem evidenciando uma colisão de princípios no qual, o fim de nossa Constituição e a promoção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, parece ser colocado em segundo plano quando confrontados com os primeiros. Isso porque, da forma como são mantidos, fere a proporcionalidade e razoabilidade, em razão do instituto do aprisionamento ser usado no Brasil como exceção à regra. Como bem afirma Gomes (2006, p. 2),

Nenhuma medida coercitiva *pessoal*, precisamente porque representa a máxima intervenção do poder estatal sobre a liberdade humana, pode ser imoderada ou irresponsável ou ainda ilimitada, de tal modo a dar ensejo a distorções ou mesmo subversão dos fins que norteiam o correto desempenho das nobres funções públicas. Sempre que uma medida judicial destoa do padrão da razoabilidade, falta-lhe causa legítima e, ao mesmo tempo, exprime um inaceitável abuso, densamente pernicioso para a liberdade do ser humano.

É possível enxergarmos a transcendência desses dois princípios, Hierarquia e Disciplina, quando o Regulamento Disciplinar autoriza, em caso de transgressões disciplinares, o cerceamento da liberdade de locomoção do cidadão policial militar. Direito esse que tão caro custou aos indivíduos e, por sua vez, torna-se desnecessário, como já foi dito, pois vivemos em um Estado Democrático consistente e em aperfeiçoamento, no qual os entes federados mantêm suas polícias estaduais para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e patrimônio, e não para guerras, em que um soldado é treinado para matar ou morrer, mas para preservar os direitos dos cidadãos.

Nesse sentido, os Princípios da Hierarquia e Disciplina, norteadores da vida castrense, da forma que ainda são interpretados no âmbito das polícias militares estaduais, perpassam outros Princípios Constitucionais tão importantes como os que aqui já foram elencados, ainda mais o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da nossa Carta Maior. Como ressalta Heuseler (2007, p. 29),

O respeito à hierarquia à disciplina não pressupõe o descumprimento dos direitos fundamentais assegurados ao cidadão, uma vez que a Constituição Federal em nenhum momento diferenciou, no tocante as garantias fundamentais disciplinadas no art. 5º, o cidadão militar do civil, uma vez que o miliciano antes de estar na caserna foi um dia civil, e após a sua aposentadoria voltará novamente a integrar os quadros da sociedade. As prerrogativas e vedações excepcionais afetas aos militares em momento

algun afastam a observância dos princípios fundamentais de todos os homens. A hierarquia e a disciplina são fundantes, mas os direitos do homem são fundamentais.

Então, esse mecanismo de controle e manutenção da Hierarquia e Disciplina das polícias militares, a prisão disciplinar militar, tem se apresentado como um meio punitivo incompatível com o momento em que se encontra a sociedade e o que se deseja das polícias militares estaduais, ainda mais quando se tem constatado que a prisão não tem atendido aos fins pelos quais são aplicadas. Nesse sentido Pimentel (apud Greco, 2011, p. 405) entende que

O fracasso da prisão como agência terapêutica foi constatado, relativamente às penas de curta duração, logo depois de iniciada a prática de encarceramento como pena. É antiga, portanto, a ideia de que o ambiente do cárcere deve ser evitado, sempre que possível, nos casos em que a breve passagem do condenado pela prisão não enseje qualquer trabalho de ressocialização. Por outro lado, essas pequenas condenações não se prestam a servir como prevenção geral, acrescentando-se o inconveniente de afastar o sentenciado do convívio familiar e do trabalho, desorganizando, sem nenhuma vantagem, a sua vida.

Isso posto, é preciso que situemos tal mecanismo de controle - a pena de prisão disciplinar militar - em um período peculiar da historiografia brasileira, a Ditadura, segundo a qual a regra era a imposição do silêncio e da liberdade de qualquer indivíduo que discordasse de sua política. Como bem aduz Da Rocha (2013, pag. 91), “em nome da segurança nacional, os interesses do Estado autoritário foram postos acima dos da sociedade civil, o que abriu caminho para violências operadas pelos órgãos coercitivos, isto é, Forças Armadas e polícias.”

Porém, para atender as demandas que surgem nas relações sociais, o Direito está em constante transformação. Nas polícias militares essa dinâmica não pode ser ignorada, uma vez que as mesmas precisam se modernizar a fim de humanizarem seu sistema punitivo interno, pois já não se pode combater a indisciplina por transgressão com mecanismos como as prisões, em razão de já existirem outras formas mais modernas e humanas que são suficientes para penalizar os que subverterem a hierarquia e disciplina na instituição (SANTOS, 2015).

Essas mudanças na caserna no que se refere à extinção das prisões por transgressões que ocorriam nas polícias militares do Ceará e Minas Gerais vêm sendo realizadas paulatinamente, mesmo havendo muita resistência por parte dos

comandos militares e ainda de muitos doutrinadores que não admitem sua extinção, a exemplo de Assis (2008, p.126), que considera que

De nossa parte, em que pese a existência de algumas vozes contra a prisão disciplinar militar, não a vemos como antidemocrática. Pela própria natureza do serviço militar (e policial-militar igualmente), onde aquele que detém o uso da força deve ser controlado de maneira rápida e eficaz, em benefício de uma melhor prestação de serviço em prol da coletividade, a considerarmos necessária [...] a Constituição Federal reconhece e aceita a prisão disciplinar militar, e aí está fortalecendo a disciplina e a hierarquia. Isso não acontece somente no Brasil, mas em outros países democráticos também, a exemplo Portugal... A própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica – admite a possibilidade da prisão disciplinar dos militares.

Na verdade, há de se concordar que a Constituição, em seu artigo 5º, inciso LXI, estabelece que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. (BRASIL, Constituição, 1988).

Porém, é preciso atentar para o fato de que a própria Constituição Federal deixa a cargo dos respectivos Estados federados a criação de suas próprias legislações, no que se refere aos Regulamentos Disciplinares das suas polícias e bombeiros militares. Esse fato abriu margem para o legislador dos respectivos Estados Federados entender que as mesmas são forças díspares do Exército, Marinha e Aeronáutica, como assim prescreve a nossa Carta Maior, em seu Art. 144, Parágrafo 6º, que “As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. (BRASIL, Constituição, 1988).

Assim sendo, é possível percebermos a possibilidade dos entes federados legislarem sobre suas polícias e bombeiros militares de forma que tais forças atendam às demandas particulares de cada Estado. Vale ressaltar que tais demandas já não condizem ou não são as mesmas do Brasil império, em que tínhamos levantes populares de maior expressividade contra os governos, nem muito menos do período da Ditadura, momento pelo qual os governos justificavam uma polícia militar disciplinada aos moldes de um exército em guerra com a chamada política de Segurança Nacional.

Compreendendo a necessidade urgente de adequar os Regulamentos Disciplinares à Constituição Brasileira de 1988, o Ministro de Estado chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministro de Estado da Justiça, em conjunto, editam a Portaria 02, dispondo sobre Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública, prescrevendo as seguintes diretrizes:

1) Adequar as leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública à Constituição Federal de 1988;[...] 32) Erradicar todas as formas de punição envolvendo maus tratos, tratamento cruel, desumano ou degradante contra os profissionais de segurança pública, tanto no cotidiano funcional como em atividades de formação e treinamento.(SEDH/MJ, 2010).

Nesse mesmo caminho, e diante das várias vozes contrárias às formas de tratamento dispensadas aos nossos policiais militares, já se encontra aprovado na Câmara Federal o Projeto de Lei 7645/2014 que versa sobre o fim da prisão disciplinar das polícias militares Estaduais da seguinte forma:

Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que extingue a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, dos estados, dos territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências[...]Estas punições são extremamente desumanas e humilhantes. O policial é humilhado diante de seus pares, da sociedade e de seus familiares. Se de um lado assistimos o Estado Brasileiro incentivar a pena alternativa à prisão, até para crimes violentos, por outro assistimos a passividade dos governos em todas as suas dimensões, com a violência da aplicação da pena de prisão para faltas disciplinares, que muitas vezes não vai além de um uniforme em desalinho, uma continência mal feita, um cabelo em desacordo, um atraso ao serviço, entre tantas aberrações. (Brasil, 2014).

Trilhando o caminho da maior valorização profissional e respeito à dignidade das polícias e bombeiros militares, o Estado do Rio Grande do Norte, através de associações de praças, vem construindo o chamado Código de Ética, que virá com substitutivos à pena de prisão disciplinar, de forma que outras penas semelhantes às adotadas no Estado de Minas Gerais e Ceará sejam a regra na instituição.

Enfim, para que tenhamos uma polícia concatenada com o modelo Democrático e cidadão é preciso que se instaure uma política interna de mudança no que diz respeito ao trato para com o policial. Não se pode exigir do mesmo, que tem seus direitos e dignidade institucionalmente violados dentro dos muros do quartel, uma postura diferente da que ele recebe e, inconscientemente, incorpora, o

fazendo levar algumas dessas violações para as ruas, haja vista que fica instituída no policial a banalização de possíveis abusos contra os mesmos e, como consequência, a transferência de suas frustrações em forma de violência para as ruas, no seio familiar etc.

Segundo Barestrieri (1998, p. 12), essa permissividade na violação interna dos direitos humanos dos policiais pode dar guarda a ação de personalidades sádicas e depravadas, que usam sua autoridade superior como cobertura para o exercício de suas doenças.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do que foi exposto, podemos concluir que o instituto da prisão disciplinar militar, razão de nosso trabalho, foi uma das penas consideradas das mais brandas em períodos pretéritos nas instituições militarizadas, uma vez que penas outras como chicoteamentos em público, pranchadas de madeira e até a pena capital foram utilizadas como forma de impor a disciplina e a hierarquia aos militares dentro da caserna.

Mesmo sendo os Princípios da Hierarquia e da Disciplina dois valores importantes para o bom funcionamento de qualquer instituição, constatamos que os mesmos, aplicados nas instituições militares, são interpretados muitas vezes de forma errônea e desarrazoada, pois, geralmente, são usados pelos comandantes militares para humilhar e diminuir seus comandados com exacerbado autoritarismo e tirania. Muitos dos Regulamentos Disciplinares Militar abrem precedentes para tal conduta quando autorizam a prisão disciplinar para algumas “transgressões” que nos nossos dias se apresentam como absurdas, tendo em vista serem muitas delas inofensivas no que diz respeito a seu grau de ameaça a instituição militar.

Na Polícia Militar do Rio Grande do Norte essas “transgressões” absurdas, que supostamente são meios de se quebrar a Hierarquia e Disciplina da instituição, nos apresentam como uma forma de se assegurar um status quo dos comandos militares a qualquer custo, até mesmo com a própria perda da liberdade do cidadão policial militar, que pode ser encarcerado por até 30 dias pela sua “negligência” de não conceder um acento quando se estiver em público ao superior hierárquico ou até mesmo ao sentar-se a praça, em público, à mesa em que estiver Oficial ou vice-versa.

Percebemos também que, por mais que com as lutas sociais travadas nos mais diferentes setores da sociedade pela busca de direitos e alargamentos de alguns já existentes e os avanços sociais, no que diz respeito às conquistas de direitos, a Polícia Militar não conseguiu acompanhar tal ritmo de exigências e conquistas, nem muito menos alargar direitos dentro da caserna, pois ainda perdura um Regulamento Disciplinar arcaico do período sombrio da Ditadura Militar, copiado das Forças Armadas em que várias liberdades individuais são passíveis do cerceamento da liberdade de ir, vir ou ficar. Essa punição, nos nossos dias, se tornou exceção à regra no ordenamento jurídico pátrio, mas é ainda a regra intramuros da caserna.

Então, a manutenção até os dias hodiernos das prisões disciplinares em nossas polícias militares e, em especial, no nosso Estado, amparadas pelas legislações castrenses, é apresentado como um contrassenso diante de tantas mudanças ocorridas no país, no que diz ao respeito aos avanços que a sociedade vem obtendo e realizando, sob a proteção da Constituição cidadã. Tais legislações, como já fora visto, não possuem nenhuma prova de que são eficazes no disciplinamento das nossas polícias estaduais. Ao contrário, mostra que seu emprego tem surtido reflexos negativos na relação do policial com a sociedade, uma vez que o autoritarismo e excessos que sofrem na caserna são por eles incorporados e levados para as ruas.

Por tudo isso, o instituto da prisão aplicada a pequenos delitos no Brasil e nos países democráticos vem dando lugar às penas restritivas de direito, posto que as mesmas apresentam índices de ressocialização muito mais satisfatórios do que o aprisionamento. Isso porque a sociedade vem a cada dia reconhecendo nas primeiras sanções, em casos de crimes menores, uma melhor forma de devolver à sociedade os indivíduos que incorram em crimes de menor potencial ofensivo. Também notamos que essas mesmas ideias acima têm sido também incorporadas por alguns Estados brasileiros em suas polícias militares estaduais, de forma que o aprisionamento vem dando lugar às penas menos danosas à dignidade dos seus policiais. Da mesma forma que não se pode tirar a liberdade de um cidadão civil por um crime de menor proporção, é de se concluir que o mesmo policial militar não pode perder a sua liberdade por uma “transgressão” que muitas vezes é apenas um “capricho” de seu comandante.

Em vista dos argumentos apresentados, toda essa mudança que vem paulatinamente acontecendo nas polícias militares, no que diz respeito aos seus regulamentos internos, que dão lastro para as prisões disciplinares, é fruto do avanço de valores que vão sendo assimilados pela sociedade e foram positivados na Constituição. A exemplo disso temos o respeito a um dos Fundamentos da República, a Dignidade Humana, pois é nesse valor maior que se alicerça toda repulsa a toda e qualquer tentativa de coisificação humana ou a sua diminuição enquanto sujeito de direitos. É nesse Fundamento primeiro de nossa Carta Constitucional que se apoiam os demais Princípios Constitucionais, explícitos e implícitos, com o objetivo de preservar esse espaço de integridade inerente aos homens e mulheres.

Então, a invocação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, para que se repense o instituto da prisão disciplinar nas polícias militar do Brasil e do nosso Estado, tem sido de fundamental importância para que se conciliem os valores maiores da própria instituição Polícia Militar, a Hierarquia e Disciplina, com o Fundamento maior da Constituição, a Dignidade da Pessoa Humana, tendo em vista que são as instituições estatais que devem estar a serviço das pessoas, realizando os seus anseios, protegendo sua conquistas, e não o contrário. Como visto, são as polícias militares as responsáveis pela proteção da integridade das pessoas e de seu patrimônio, deste modo, não parece razoável nos nossos dias que as mesmas tenham sua integridade lesada por uma sanção que fez parte de um contexto histórico, cultural e político de um passado longínquo, em que as liberdades individuais eram por vezes criminalizadas.

Levando-se em conta o que foi observado, entendemos que urge uma profunda necessidade de transformação nas polícias militares brasileiras, incluindo a do nosso Estado, no sentido de dar-lhes dignidade e respeito, uma vez que seus Regulamentos Disciplinares já não atendem, nem compactuam com os atuais valores que guiam o Estado Democrático de Direito, haja vista a desproporcionalidade e as desarrazoadas sanções administrativas, como a prisão disciplinar, que perduram na caserna com o manto da legalidade.

Entendemos em meio a isso tudo, que deve ser sim, a Hierarquia e Disciplina, os pilares de toda e qualquer instituição, todavia, a forma como ela é imposta no meio castrense tem gerado a cada dia uma problemática relação entre polícia militar e sociedade civil, pois o modelo de formação e disciplinamento dessa primeira tem

provocado um distanciamento significativo dessa instituição com o modelo democrático o qual se pretende o Estado Brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Nylson Paim de. Princípio do Juiz Natural. **Revista de Doutrina Trf4**, [s.l.], v. 1, n. 67, 24 ago. 2004. Edição especial. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/1aaa7/1aafb/1b143?f=templat es&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso em: 15 set. 2015.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 20. ed. São Paulo: Método, 2011.

ALMEIDA, Maria Christina de. Uma reflexão sobre o significado do princípio da proporcionalidade para os direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 30, 1998. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/direito/article/viewArticle/1903>>. Acesso em: 17 de abr. 2016

**ASSIS, Jorge César de**. Curso de direito disciplinar militar. **Da simples transgressão ao Processo Administrativo**. Curitiba: Juruá, 2008.

BARESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: coisa de polícia**. Passo fundo-RS: CAPEC, Paster Editora, 1998. Disponível em: <[http://www.policiacivil.rs.gov.br/upload/1380658924\\_Balestreri\\_Direitos\\_Humanos\\_C oisa\\_policia.pdf](http://www.policiacivil.rs.gov.br/upload/1380658924_Balestreri_Direitos_Humanos_C oisa_policia.pdf)>. Acesso em: 10 de jan. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, v. 240, p. 1-42, 2005. Disponível em: <file:///C:/Users/Systems/Downloads/43618-92338-1-PB%20(4).pdf > Acesso em: 09 nov. 2015

BARROSO, Luís Roberto. A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo. **ARAGÃO, Alexandre Santos de e MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (coords.)**. **Direito Administrativo e seus novos paradigmas**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Disponível em: <[http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/09/A-constitucionalizacao\\_LuisRobertoBarroso.pdf](http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/09/A-constitucionalizacao_LuisRobertoBarroso.pdf)>. Acesso em: 10 de abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. **Jus Navegandi, Teresina, ano**, v. 6, 2001. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista15/revista15\\_11.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf)>. Acesso em 17 de Jan. 2016.

BOBBIO, Norberto, 1909- **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: <https://direitofma2010.files.wordpress.com/2010/05/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 5 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil,

2007.

BOLETIM GERAL (PMRN). **Punições disciplinares**. [S.l.], 1999. Disponível em: <<http://www.pm.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=PASTAC&TARG=3287&ACT=&PAG E=&PARM=&LBL=Boletim+Geral+2016>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**: texto constitucional promulgado em 25 de março de 1824. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Projeto de lei nº 7645/14**, “Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que extingue a pena de prisão disciplinar para as polícias miliares e corpos de bombeiros militares, dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências”. Câmara Federal, Brasil, 2014. Acesso em:[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1258690&filename=PL+7645/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1258690&filename=PL+7645/2014).

BRASIL. **Decreto n. 76.322, de 22 de setembro de 1975**. Aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D76322.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D76322.htm)>. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. **Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <<http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/aulas/article/viewFile/1927/1388>>. Acesso em: 15 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.714, de 25 de novembro de 1998** . Lei das Penas Alternativas . **Diário Oficial da União** , Brasília, 26 nov.1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9714.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9714.htm). Acesso em: 05 de jan. 2016

\_\_\_\_\_. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. **Portaria Interministerial nº 2/2012**. Estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública. Disponível em: <http://download.rj.gov.br/documentos/10112/1188889/DLFE-54511.pdf/portariainterministerial.pdf> >. Acesso em 05 abr. 2016>.

CANOTILHO, JJ Gomes. **Estado de direito**. 1999. Disponível em:<<http://www.libertarianismo.org/livros/jjgcoedd.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2015.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo Caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASTRO, Pierre Paulo da Cunha. **Relações de poder nos navios da Armada Imperial**: o entendimento da disciplina a partir da "vigilância hierárquica" e da "sanção normalizadora". **Anais do XVI Encontro Regional de História da Anpuh-**

Rio: Saberes e práticas científicas. 2014. Disponível em: <[http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1400282511\\_ARQUIVO\\_TEXTOANAISANPUH2014-PODER.pdf](http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1400282511_ARQUIVO_TEXTOANAISANPUH2014-PODER.pdf)>. Acesso em 05 Nov. 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Os Direitos Fundamentais na Constituição brasileira. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, p.421-437, 1 jan. 1993. Universidade de São Paulo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBiUSP. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v88i0p421-437. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67230/69840>>. Acesso em: 15 set. 2015.

DECLARAÇÃO universal dos direitos do homem e do cidadão. 1789. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)>. Acesso em: 2 de nov. 2015.

DELGADO, José Augusto. A supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz de; CRUZ, Danielle da Rocha (Coord.). Estado de Direito e Direito Fundamentais: homenagem ao jurista Mário Moacyr Porto. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 319-338. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/3232>>. Acesso em: 14 abr; 2016.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995. Disponível em: <<http://www.usp.br/cje/anexos/pierre/FAUSTOBorisHistoriadobrasil.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2015.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 19. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. Critérios para aferição da razoabilidade da prisão preventiva. Disponível em: <[http://www.elciopinheirodecastro.com.br/documentos/artigos/02\\_10\\_2009.pdf](http://www.elciopinheirodecastro.com.br/documentos/artigos/02_10_2009.pdf)>. Acesso em 05 de abr. 2016.

GOMES, Renata Raupp. Os novos direitos na perspectiva feminina: a constitucionalização dos direitos das mulheres. In WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). **Os novos direitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**/ Rogério Greco. – São Paulo: Saraiva, 2011.

HEUSELER, Elbert da Cruz. Processo administrativo disciplinar Militar: **à luz dos princípios constitucionais e da Lei nº 9784/1999**. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2007.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

KANT, Immanuel; GALVÃO, Pedro. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições70,1986. Disponível em: <[http://ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET\\_434/kant\\_metafisica\\_costumes.pdf](http://ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET_434/kant_metafisica_costumes.pdf)>. Acesso em: 10 de jan. 2016.

LEAL, Giuliana Franco. Socialização em uma instituição total: implicações da educação em uma academia militar. **Educação & Sociedade**, v. 34, n. 123, p. 389-406, 2013. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=87328002004>> Acesso em: 01 abr. 2016.

LIPPE, Schaumbourg. **Para o Exercício e Disciplina Dos Regimentos de Infantaria dos Exercitos de Sua Magestade Fidelissima**. 1794. Disponível em: <[http://biblioteca.exercito.pt/download.asp?file=multimedia/associa/pdf/biblioteca\\_digital/reg\\_inf.pdf](http://biblioteca.exercito.pt/download.asp?file=multimedia/associa/pdf/biblioteca_digital/reg_inf.pdf)>. Acesso em: 2 nov. 2015.

LOUREIRO, Ythalo Frota. A vedação de habeas corpus em relação às sanções disciplinares militares e as Polícias Militares. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 637, 6 abr. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6567>>. Acesso em: 27 mar. 2016.

MAGNA, Carta, 1215. Disponível em: <[http://corvobranco.tripod.com/dwnl/magna\\_carta.pdf](http://corvobranco.tripod.com/dwnl/magna_carta.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2015.

MARAM, Sheldon Leslie. **Anarquistas, imigrantes e o movimento operário brasileiro, 1890-1920**. / Tradução de José Eduardo Moretzsohn. - Rio de Janeiro: Paz e terra, 1979. (Coleção Estudos Brasileiros; v. 34).

MESQUITA, Helena Angélica de. Espaço agrário brasileiro: exclusão e inclusão social. **Boletim Goiano de Geografia**, Goiânia, Go, v. 28, n. 1, p.127-142, jan/jun. 2008. Disponível em: <<http://h200137217135.ufg.br/index.php/bgg/article/view/4906/4111>>. Acesso em: 15 set. 2015.

MINAS GERAIS. Assembléja Legislativa de. **Lei nº 14 310, de 19 de junho de 2002**. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2002.

MOREIRA, Carlos Augusto Furtado. A velha máxima de que a hierarquia e a disciplina são os sustentáculos das corporações vai se fragilizando. **2012**. Disponível em: <<http://www.aprapr.org.br/2012/07/12/a-velha-maxima-de-que-a-hierarquia-e-a-disciplina-sao-os-sustentaculos-das-corporacoes-vai-se-fragilizando/>>. Acesso em: 2 de nov. 2015.

NASCIMENTO, Marilza Ferreira do. Memória e história: a constitucionalização dos direitos sociais no Brasil. **Edições Uesb**, Vitória da Conquista, Ba, v. 11-42, n. 9, p.12-42, fev. 2011. Disponível em: <<http://periodicos.uesb.br/index.php/cadernosdeciencias/article/viewFile/878/885>>. Acesso em: 15 set. 2015.

PILETTI, Nelson. **História do Brasil**. 3. Ed. São Paulo: Ática, 1996.

REIS, João José. Quilombos e revoltas escravas no Brasil. **Revista usp**, n. 28, p. 14-39, 1996.< <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/28362/30220>> Acesso em:15 set. 2015.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei n. 4.630, de 16 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências. Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC000000000002521.PDF>>. Acesso em: 15 set. 2015.

RIO GRANDE DO NORTE. **Decreto n. 8.336, de 12 de fevereiro de 1982**. Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências. Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC000000000046030.PDF>>. Acesso em: 15 set. 2015.

ROCHA, Alexandre Pereira da. Polícia, violência e cidadania: o desafio de se construir uma polícia cidadã. **Rev. bras. segur. pública| São Paulo v**, v. 7, n. 1, p. 84-100, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/Systems/Downloads/206-454-1-SM%20(2).pdf>. Acesso em: 07 abr. 2016.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista Interesse Público**, v. 4, p. 23-48, 1999. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2016.

ROSA, Alexandre Reis. **O braço forte, a mão amiga**: um estudo sobre a dominação masculina e violência simbólica em uma organização militar. 2007. Disponível em: <[http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/1916/2/DISSERTA%C3%87%C3%83O\\_\(O\)%20Bra%C3%A7o%20forte,%20\(A\)%20M%C3%A3o%20amiga.pdf](http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/1916/2/DISSERTA%C3%87%C3%83O_(O)%20Bra%C3%A7o%20forte,%20(A)%20M%C3%A3o%20amiga.pdf)>. Acesso: 08 nov. 2015.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. A extinção da prisão administrativa militar e a segurança pública. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 17 jul. 2002. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2002-jul-17/extincao\\_prisao\\_administrativa\\_ordem\\_publica](http://www.conjur.com.br/2002-jul-17/extincao_prisao_administrativa_ordem_publica)>. Acesso em: 1 nov. 2015.

SANTOS, Augusto Aurélio Vilaça dos. As sanções administrativas disciplinares de privação de liberdade no processo administrativo disciplinar militar do estado de pernambuco, em face dos preceitos dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 132, jan 2015. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15648](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15648)>. Acesso em abr 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 9, n. 1, p. 361-388, 2007. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137>> Acesso em: 12 de dez. 2015.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de direito administrativo**, v. 212, p. 89-94, 1998. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637> > Acesso em: 07 de abr. 2016.

SILVA, José Cláudio Sooma. Foucault e as relações de poder: o cotidiano da sociedade disciplinar tomado como uma categoria histórica. **Revista Aulas**, Campinas, n. 3, 2007. Disponível em: < <http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/aulas/article/view/1927>>. Acesso em: 2 nov. 2015.

ZAVERUCHA, J. . **FHC, Forças Armadas e Polícia: Entre o Autoritarismo e a Democracia . FHC, Forças Armadas e Polícia: Entre o Autoritarismo e a Democracia**. 2005.